



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.650, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

“Institui o Plano Diretor de Monteiro Lobato.”

DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO, Prefeita do Município de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Monteiro Lobato, apoiada em fundamentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana) e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) alteradas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC).

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios fundamentais do Plano Diretor de Monteiro Lobato:

I – orientar a política de seu desenvolvimento, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades dos meios natural, social e econômico do Município e da região;

II – promover a inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III – estimular o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;

IV – fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

V – incentivar a participação da população nos processos de decisão do planejamento e gestão;

VI – estabelecer condições voltadas a um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se os procedimentos tecnológicos, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

VII – garantir o pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 3º O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal e o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem incorporar as diretrizes e as propriedades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da Cidade com o principal objetivo de programar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Observar a sequência dinâmica do Plano Diretor, inserindo o seu monitoramento desde a implantação das determinações iniciais aprovadas, até a análise posterior de seu desempenho. Para tanto, deverão ser criadas condições legais e participativas que permitam realimentar continuamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I – consolidar o desenvolvimento econômico do Município de Monteiro Lobato de maneira ecologicamente correta, como: centro turístico, polo agropecuário e sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III – promover a justa distribuição das riquezas e equidade social no Município, no sentido do desenvolvimento sustentável;

IV – elevar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V – promover a qualidade da água, do solo, do ar e dos alimentos produzidos no Município, buscando a melhoria contínua;

VI – garantir a todos os habitantes do Município a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição, e o uso de espaços abertos e áreas verdes;

VII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VIII – aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

IX – promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos do setor público e privado;

X – racionalizar o uso da infraestrutura instalada;

XI – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 5º Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e entidades representativas.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II – zoneamento ambiental;
- III – plano plurianual;
- IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – planos, programas e projetos setoriais;
- VII – programas de desenvolvimento econômico e social.

Art. 7º Este Plano Diretor, sob a ótica do Estatuto da Cidade, foi ampliado segundo a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sendo que:

- I – institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC;
- II – dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC;
- III – autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres;
- IV – torna obrigatória a cartografia geotécnica na elaboração/revisão dos Planos Diretores.

Art. 8º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 9º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – função social da Cidade;
- II – função social da propriedade;
- III – sustentabilidade;
- IV – regularização fundiária;
- V – gestão democrática e participativa.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 As funções sociais da Cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Art. 11 Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Parágrafo único A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Art. 12 Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I – intensidade de uso adequada à disponibilidade de infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste plano;

II – utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico;

III – utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança;

IV – plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V – cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VI – utilização compatível com as funções sociais da Cidade no caso de propriedade urbana;

VII – estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 13 As funções sociais da Cidade, no Município de Monteiro Lobato, correspondem ao direito à Cidade para todos, o que engloba os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura, ao lazer, ao esporte, à saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 14 A propriedade imobiliária, em Monteiro Lobato, cumpre sua função social, quando for utilizada para:

- I – habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II – atividades geradoras de emprego e renda;
- III – proteção ao meio ambiente;
- IV – conservação do patrimônio cultural.

CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE

Art. 15 A sustentabilidade deverá ser um parâmetro a ser observado no sentido de um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

Art. 16 São diretrizes gerais para o desenvolvimento sustentável da Cidade:

- I – promover o desenvolvimento econômico local de forma ambientalmente sustentável;
- II – garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

III – reverter o processo de segregação sócioespacial na Cidade por intermédio da oferta de área para a produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, visando a inclusão social de seus habitantes;

IV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 17 São diretrizes gerais para o planejamento adequado da Cidade:

I – promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

II – incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais visando a redução das desigualdades de gênero;

III – criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

IV – associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do entorno, contribuindo para a gestão integrada.

V – realizar a regularização fundiária, abrangendo a propriedade, os aspectos urbanísticos e ambientais, incluindo a implantação de infraestrutura urbana básica, acessibilidade, mobilidade e disponibilidade de serviços públicos.

§ 1º Os aspectos urbanísticos e ambientais devem:

I – Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

III – promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;

IV – planejar a ocupação habitacional da área urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais e respeitando as condicionantes físico-ambientais.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 18 A gestão da política urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, estabelecendo a estruturação e integração da Cidade, com aumento da qualidade de vida de sua população e da qualidade cultural da Cidade.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para estruturação e integração da Cidade deve-se:

I – elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;

II – garantir acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público, de acordo com a intensidade de ocupação considerada adequada;

III – estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de ampliação e de transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da Cidade;

IV – consolidar a centralidade municipal.

§ 2º Para elevar a qualidade de vida da Cidade deve-se:

I – elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos;

II – fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

III – aumentar a eficácia econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

§ 3º Para a qualidade cultural da Cidade deve-se:

I – contribuir para a construção e difusão da memória e identidade municipal, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, e paisagístico;

II – estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientais adequadas às políticas públicas;

III – elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 São diretrizes da política urbana a serem seguidas pelo Poder Público Municipal de Monteiro Lobato:

- I – o desenvolvimento econômico e social;
- II – a conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 20 As políticas abordadas neste título têm como objetivos gerais:

- I – a inclusão social;
- II – o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas;
- III – a conservação e melhoria da qualidade de vida;
- IV – a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 21 A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social é pressuposto fundamental como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

§ 1º São diretrizes gerais para combater a exclusão e as desigualdades sociais:

- I – adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes;
- II – atender às necessidades básicas dos seus munícipes, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-educacionais-culturais e urbanos que se pode oferecer;
- III – buscar a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 22 As políticas sociais do Poder Público devem ser de interesse público e devem ter caráter universal, compreendidas como:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – direito do cidadão e dever do Estado;

II – participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 23 As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas:

I – de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens e idosos e pessoas com deficiência;

II – permeando o conjunto das políticas sociais;

III – buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 24 A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 25 Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município de Monteiro Lobato, independente de raça, cor ou credo.

Art. 26 As secretarias ou diretorias municipais envolvidas na implantação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil, especialmente nos temas:

I – Empreendedorismo;

II – Cultura e Turismo;

III – Educação;

IV – Saúde;

V – Assistência Social;

VI – Habitação;

VII – Esporte e Lazer;

VIII – Eventos e Recreação;

IX – Serviços Urbanos Públicos;

X – Equipamentos Urbanos;

XI – Acessibilidade.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO EMPREENDEDORISMO

Art. 27 São diretrizes para o desenvolvimento do empreendedorismo com atividades de baixo potencial de poluição:

I – promover estímulos para os pequenos e micros empreendedores por meio da criação de redes de cooperação empresarial e dar apoio às articulações produtivas, seja no âmbito urbano ou rural;

II – estabelecer convênios de cursos profissionalizantes para a comunidade, formando e capacitando a mão-de-obra para o mercado competitivo de emprego, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de subsistência;

III – promover a criação de cooperativas que fomentem emprego e renda;

IV – promover a criação de espaços comerciais para feiras e exposições;

V – promover a regularização e a proteção das atividades e dos serviços informais;

VI – promover e incentivar o trabalho rural para a criação de hortas comunitárias, agricultura familiar, orquidários e floricultura, apicultura, piscicultura, fruticultura, avicultura, dentre outras atividades rurais compatíveis com as características de Monteiro Lobato;

VII – promover o cadastro das atividades profissionais contratadas pelas empresas locais para fins de atender essa mão-de-obra, promovendo para isso a criação de cursos técnicos e profissionalizantes, de acordo com as atividades existentes;

VIII – fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial do território para essa finalidade;

IX – desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da Cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;

X – estabelecer incentivos fiscais para atrair empreendedores com atividades de baixo potencial poluidor para o Município e manter as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas em leis pertinentes.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 28 São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo, devendo conter os dados quantificados de:

- I – área mínima;
- II – faixas de domínio público (de educação, cultura, saúde, lazer e similares);
- III – usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo (as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes básicos de aproveitamento);
- IV – a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos e ao longo das águas correntes (salvo maiores exigências de legislação específica).

§ 1º A quantificação dos parâmetros urbanísticos deverá ser determinada por legislação urbanística municipal, levando em conta a devida interação estabelecida com o Sistema Participativo, considerando:

- I – a adequação às peculiaridades regionais e locais;
- II – as penalidades cabíveis a cada infração ocorrida;
- III – as diretrizes das Cartas Geotécnicas de Risco e de Aptidão à Urbanização (DESENHOS 7 e 8), conforme cada Unidade Geoambiental e seus processos específicos;
- IV – as determinações estabelecidas para as macrozonas ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis, constantes no TÍTULO IX DO MACROZONEAMENTO;
- V – as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei Lehmann), considerando suas alterações ocorridas em 2012.

§ 2º Essa Lei urbanística deve estar incluída na legislação municipal de uso e ocupação do solo e do código de obras ou de edificações.

Art. 29 O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, atendendo, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I – atendimento à densidade de ocupação a ser estabelecida em Lei municipal;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

II – a existência de infraestrutura básica dos parcelamentos, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação modificada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

III – atendimento às condições mais apropriadas à urbanização, ou situações de ocupação impeditivas ou restritas para a ocupação urbana, tanto do ponto de vista geotécnico, quanto ambiental;

IV – análise prévia das características do meio físico local antes da execução de obras, como cortes de taludes e construção de moradias próximas a relevos acidentados, bem como alterações dos processos por atividades humanas;

V – execução de estudos geológico-geotécnicos de detalhe para verificar a necessidade de obras de contenção de taludes de corte e aterro e, também, a evolução de processo erosivo;

VI – execução de dimensionamento dos dispositivos de drenagem e de estudos das dinâmicas das drenagens, das bacias hidrográficas, para dimensionamento de obras de escoamento.

§ 1º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais, declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), conforme Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, consistirá em:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III – rede para o abastecimento de água potável;

IV – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 2º Não serão permitidos o parcelamento do solo em:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – terrenos onde as condições geológico-geotécnicas não aconselham a edificação (Carta Geotécnica de Risco e de Aptidão à Urbanização, **DESENHOS 7 e 8**);

V – áreas de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 3º Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador.

§ 4º Em situações com usos e atividades já estabelecidos anteriormente, localizadas em áreas das Unidades 2, 3 e 4 (respectivamente: favorável - com restrições - desfavorável à ocupação, conforme **DESENHO 8**), com declividades de 17°-30°, recomenda-se:

I – realizar, inicialmente, identificação de risco de movimentos gravitacionais de massa;

II – caso necessário, avançar com os demais procedimentos de gerenciamento de risco: elaborar análise detalhada; estabelecer medidas de prevenção de acidentes; elaborar planejamento para situações de emergência com informações públicas e treinamento da população.

§ 5º Em situações de expansão urbana e sem ocupações anteriores, para terrenos das Unidades 2 e 3 (favorável e com restrições à ocupação), com declividades até 17°, recomenda-se:

I - realizar medidas básicas usuais de projeto;

II - exigir medidas apoiadas em estudos geotécnicos detalhados em vertentes com declividades de 17°-30°, com medidas apoiadas em situações de risco médio (R2) a alto (R3);

III - determinar medidas apoiadas em estudos de situações de risco alto (R3) a muito alto (R4) em vertentes de 30°-45°;

IV - impedir ocupações acima de 45°.

§ 6º Em situações com usos e atividades não estabelecidos anteriormente, para terrenos pertencentes às Unidades 1 e 4 (desfavoráveis à ocupação, conforme **DESENHO 8**) contido em áreas de expansão urbana, e sem ocupações anteriores, recomenda-se não permitir edificações.

§ 7º Em situações com usos e atividades já estabelecidos anteriormente, em terrenos pertencentes às Unidades 1 e 4 (desfavoráveis à ocupação, conforme **DESENHO 8**), implementar as etapas de Gestão de Riscos, determinando as intervenções necessárias.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 Constitui crime contra a Administração Pública:

I – dar início ou efetuar loteamento e desmembramento do solo para fins urbanos, em desacordo com a Lei urbanística municipal;

II – dar início ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Art. 31 A fiscalização do cumprimento desta Lei de ocupação do solo será efetuada pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, ou sociedade representativa nos casos cabíveis, sem prejuízo de representação de irregularidades ao Poder Judiciário.

Art. 32 Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou responsável é obrigado a indenizar ou a reparar o Poder Público pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade, sendo a responsabilidade objetiva nestes casos.

Art. 33 É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de ampla defesa e contraditório, de acordo com os procedimentos fixados pelo Poder Público.

Art. 34 São consideradas infrações às normas de uso e ocupação do solo:

I - falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei;

II - instalação da atividade em zona de uso não permitida;

III - instalação das atividades sem as exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - alteração dos parâmetros técnicos de ocupação referentes à zona;

V - instalação de atividade sem autorização de funcionamento;

VI - instalação de atividades incômodas sem a solicitação das Diretrizes de Projeto;

VII - mudança de atividade sem a solicitação do Certificado de mudança de uso;

VIII - execução de urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 35 Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I – advertência que determinará a imediata regularização da situação, em prazo fixado pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – multa pelo cometimento da infração;
- III – interdição do uso ou atividade proibida por esta Lei;
- IV – perda da isenção e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Executivo;
- V – embargo de obra;
- VI – demolição de obra.

Parágrafo único As penalidades indicadas neste Artigo poderão ser aplicadas cumulativamente sem prévia advertência.

CAPÍTULO II

DOS USOS E ATIVIDADES GERADORAS DE INCÔMODO

Art. 36 Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação em função de sua potencialidade como geradores de:

- I – incômodo;
- II – impacto de vizinhança.

Parágrafo único Os usos e atividades geradores de impacto à vizinhança deverão ser submetidos ao estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 37 O Padrão Básico de Incomodidade será revisto a cada dois anos no âmbito da Conferência das Cidades, regulamentada pela Lei de Uso do Solo, sob os aspectos técnicos e para a atualização das leis e normas aplicáveis, a ser elaborada, a partir da presente Lei.

Art. 38 Fica expressamente proibida a instalação das seguintes atividades:

- I – indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;
- II – indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente;
- III – indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federais e/ou estaduais do meio ambiente;
- IV – indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais;
- V – indústrias que operem com reator nuclear.

Art. 39 São considerados usos e atividades geradoras de incômodo as:

- I – potencialmente geradoras de ruídos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – potencialmente geradoras de poluição atmosférica;
- III – que envolvam riscos de segurança, danos à saúde e ao meio ambiente;
- IV – potencialmente geradoras de resíduos líquidos e sólidos com exigências sanitárias;
- V – potencialmente geradoras de vibração;
- VI - potencialmente geradoras de tráfego.

Art. 40 Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I – poluição sonora - atividade que apresenta conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produz aos estabelecimentos localizados no entorno próximo por utilizar máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalhar com animais e/ou concentrar pessoas;

II – poluição atmosférica - estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município;

III – poluição por resíduos líquidos - estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição do lençol freático;

IV – poluição por resíduos sólidos - estabelecimentos que produzem resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V – vibração - estabelecimentos que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível nos limites da propriedade;

VI – periculosidade - atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde em caso de acidente, que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo: explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto.

§ 1º Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

§ 2º Serão consideradas para fins de aplicação das medidas mitigadoras, as medidas estabelecidas por critério de incomodidade.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41 O enquadramento dos usos e das atividades desenvolvidas deve estar de acordo com seu grau de incomodidade e medidas mitigadoras.

Art. 42 Os usos e atividades para serem instalados nas Macrozonas, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade e, conforme o caso, ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos do poder público municipal.

§ 1º As atividades classificadas como Incômodas somente serão licenciadas após as adequações exigidas, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

§ 2º O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual de saneamento ambiental - CETESB, no caso das atividades licenciáveis por esse órgão.

Art. 43 Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade, serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 44 São considerados no Município empreendimentos de impacto, a princípio, os seguintes equipamentos urbanos, independente da área construída ou metragem do terreno:

- I - aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- II - estações de Tratamento de Água e Esgoto;
- III - cemitérios e necrotérios;
- IV - matadouros e abatedouros;
- V - terminais rodoviários.

Art. 45 Os empreendimentos que possam causar impacto à vizinhança, localizados na Macrozona Rural também deverão ser submetidos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 46 São objetivos da Educação:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à busca da equidade social;

II – possibilitar a contínua melhoria das condições de ensino-aprendizagem no município, de maneira a proporcionar o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sua preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

III – garantir a democratização de acesso, a inclusão, a permanência, a qualidade e a conclusão com sucesso nos diferentes segmentos educacionais previstos constitucionalmente;

IV – integrar a política educacional ao conjunto das outras políticas públicas municipais;

V - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção;

VI – estabelecer ações que atendam a superação das desigualdades; que incentivem escolas profissionalizantes e cursos para o corpo docente em efetivo exercício para abordagens de meio ambiente, turismo, e assegurem a efetiva gestão democrática da educação;

VII – buscar a ampliação do investimento público em educação para promover e assegurar maior justiça e qualidade de vida da população, aplicando de forma eficiente e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 47 A família, a sociedade e a escola devem interagir pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e aos direitos;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 48 A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, os quais são definidos:

I - na Constituição Federal;

II - no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

§ 1º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

§ 2º A Educação Básica consiste em etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional.

Art. 49 As etapas e fases do Ensino têm previsão de idades próprias.

Parágrafo único. Passam a ter etapas e fases diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I – de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II – de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III – de alunos com deficiência;

IV – de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V – de habitantes de zonas rurais;

VI – de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES

Art. 50 Constituem ações da Educação:

I – o fomento de políticas públicas de capacitação de profissionais;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

III – garantir o sistema participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

IV – garantir programas de formação continuada para os profissionais de Educação;

V – incentivar os profissionais da educação a se especializar e atualizar;

VI – viabilizar a realização de convênios com Universidades e outras instituições para a formação de educadores;

VII – garantir educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrando-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

VIII – promover atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – promover acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

X – promover articulação com o ensino regular e com outras modalidades educacionais de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância;

XI – estabelecer oferta de qualificação profissional em cursos de formação inicial e continuada.

Art. 51 São ações da Educação Básica:

I – buscar recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, onde o educando constitui pessoa em formação na sua essência humana;

II – promover ampliação da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;

III – promover o atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – contribuir para a construção de uma educação com práticas efetivas de ensino relacionado à questão ambiental.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único O Poder público deve motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços.

Art. 52 São ações para a Educação Infantil:

- I – ensino gratuito às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- II – ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade nas Instituições Municipais de Ensino - Creches;
- III – incluir e regulamentar as Escolas Municipais de Educação Infantil nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

Art. 53 São ações para o Ensino Fundamental:

- I – implementar o atendimento progressivo, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
- II – promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.

Art. 54 São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

- I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- II – ampliar a oferta de vagas;
- III – apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
- IV – implementar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- V – promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- VI – apoiar novos programas de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

VII – promover a integração das escolas com outras instituições sociais e culturais do Município, e com organizações da sociedade civil voltadas a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades educacionais.

Art. 55 Em escola rural deve ser definida a sua vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. As formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas como:

I – a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a conservação da vida para as futuras gerações;

II – a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 56 São ações para a Educação Especial:

I – promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação;

II – capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

III – implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

Art. 57 São ações para o Ensino Profissionalizante:

I - promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II – criar centros de formação e orientação profissional;

III – criar cursos profissionalizantes, especialmente para as áreas de meio ambiente, agrícola e de turismo;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – proporcionar interação intermunicipal de educação, a fim de proporcionar capacitação e troca de experiências para definição profissional.

Art. 58 São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:

I – estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

II – manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região;

III – implantar escolas técnicas municipais; em parceria com os governos estadual e federal;

IV – apoiar e estimular a implantação de Universidade Pública no Município.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS ESCOLARES

Art. 59 Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, abastecimento, segurança, lazer e recreação.

Art. 60 São ações prioritárias de implantação dos Equipamentos Sociais a instalação de creches, escola fundamental e pré-escola próxima aos núcleos habitacionais.

TÍTULO VII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 61 A Política Ambiental no Município deverá se agregar às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 62 São objetivos da Política Ambiental:

I – implementar as diretrizes contidas na legislação pertinente às Unidades de Conservação e outros espaços protegidos por lei;

II – implementar normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – proteger e recuperar o meio ambiente e as paisagens urbana e rural;
- IV – controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- V – pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- VI – buscar conservar e ampliar as áreas verdes do Município;
- VII – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, econômicas e educacionais que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VIII – conservar os ecossistemas naturais e as paisagens de valor cênico e científico;
- IX – garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 63 Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

- I – o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
- II – o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade;
- III – a orientação e o controle do manejo do solo em atividades agrícolas;
- IV – o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo.

Art. 64 São ações para a gestão da Política Ambiental.

- I – implantar o Plano Municipal de Mata Atlântica (PMMA), protegendo os fragmentos de mata ainda existentes;
- II – restaurar, por meio da PMMA, as áreas que se encontram degradadas e recuperar as áreas importantes de serem vegetadas fazendo, quando possível, a conexão entre fragmentos, criando corredores biológicos que permitirão uma maior estabilidade das áreas verdes do município;
- III – buscar acessar recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica para financiamento de projetos de restauração florestal e de pesquisa científica, especialmente em áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação;
- IV – buscar apoio técnico e institucional para capacitação, elaboração e implementação do PMMA por meio das Secretarias estaduais e da Fundação SOS Mata Atlântica;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – colaborar para o cumprimento do Código Florestal com apoio aos munícipes na inscrição no Cadastro Ambiental Rural e nos programas de regularização;

VI – estruturar um planejamento integrado no Município, na qualidade preventiva de ocupações e atividades, desenvolvimento socioeconômico, qualidade de vida e diretrizes de mitigação de deslizamento e inundação por ocasião de eventos climáticos intensos;

VII – Controlar atividades de mineração e os movimentos de terra no Município, exigindo aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 65 São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I – assegurar a existência e as condições básicas de produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II – garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com participação efetiva da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos 2 (UGRHI-2), assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 66 São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I – aplicar programas integrados de forma a melhorar os sistemas de saneamento ambiental, visando proteger e conservar a qualidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, utilizados para o abastecimento público, lazer e irrigação;

II – a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com participação efetiva na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos 2 (UGRHI-2);

III – o estímulo à redução das perdas físicas de água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo evitando desperdício;

IV – a criação de instrumentos, os quais permitam o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

V – a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendências de perda da capacidade de produção de água.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67 São ações para os Recursos Hídricos:

I – executar programas integrados de saneamento ambiental buscando evitar o desperdício e a degradação de mananciais;

II – participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

III – implementar instrumentos de Avaliação Ambiental para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;

IV – instituir o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale, sob a coordenação do Executivo, com a participação da sociedade civil, buscando a melhoria da qualidade ambiental da cidade;

V – ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes;

VI – integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e conservação;

VII – recuperar áreas degradadas;

VIII – criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

IX – promover ações de saneamento ambiental nos cursos d'água;

X – buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligação de esgoto clandestino.

Art. 68 As Áreas Verdes Permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município são entendidas como:

I – a faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área *non aedificandi* (não edificante);

II – da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 69 São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I – assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III – completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento em ETE;

IV – incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, especialmente nos bairros afastados da Área Urbana;

V – despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI – reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água por meio do controle de cargas difusas;

VII – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 70 São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I – estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

II – reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III – evitar o desperdício da água potável;

IV – estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, mediante entendimento com a concessionária.

Art. 71 São ações para Serviços de Saneamento:

I – priorizar o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

II – estabelecer programa conjunto com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes;

III – formular política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos, comerciais e industriais;

IV – criar exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

V – estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com a concessionária;

VI – elaborar e aplicar instrumentos de educação ao consumo adequado da água potável;

VII – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – promover instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município;

IX – garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Parágrafo único Os serviços de saneamento referidos nesta subseção poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma de lei.

Art. 72 São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I – garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II – conscientizar a população quanto a importância de escoamento das águas pluviais;

III – criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art. 73 São Diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I – monitorar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, conservando a vegetação existente visando à sua recuperação;

II – implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e corpos d'água;

III – promover o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

IV – implantar medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art. 74 São ações necessárias para o sistema de Drenagem Urbana:

I – conservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II – desassorear, limpar e manter os cursos d'água, com atenção especial o rio Buquirá ou Ferrão, que atravessa a área urbana municipal sendo o principal curso d'água do município e afluente da margem esquerda do rio Paraíba do Sul. Além disso, acrescentam-se o rio Ferro, rio do Braço, rio Buquirinha, ribeirão dos Souzas, rio Santa Maria, ribeirão da Matizada, rio Turvo, ribeirão Descoberto, córrego Serrinha (que é o manancial que abastece a cidade), córrego do Farias, rio Taquari;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – recuperar e complementar o sistema de drenagem na Cidade;
- IV – permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- V – promover campanhas de esclarecimento público e estimular a participação das comunidades no planejamento, implementação e operação das ações contra inundações;
- VI – elaborar o cadastro de rede de instalações de drenagem.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 75 São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I – proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II – conservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- III – implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IV – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de parte dos resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, em condições seguras e saudáveis;
- V – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI – minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- VIII – repassar aos agentes responsáveis pela produção dos resíduos tóxicos o custo dos males causados à sociedade.

Art. 76 São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I – o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II – a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, da equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III – a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – a promoção de procedimentos que busquem a reciclagem de resíduos tais como metais, papéis e plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos;

V – o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

VI – o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e à gestão diferenciada;

VII – o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII – A integração e cooperação entre os Municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

IX – a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

X – a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI – a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

XII – o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII – a garantia do direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV – o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 77 São ações para a política dos Resíduos Sólidos:

I – implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

II – controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

III – estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

V – incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI – adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII – estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII – introduzir a gestão para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X – implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável – PEVs;

XI – adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII – formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII – estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV – cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 78 É objetivo da política de habitação do Município assegurar o direito à moradia com instalações sanitárias e condições de habitabilidade adequadas, atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta de lixo.

Art. 79 São diretrizes para a Política Habitacional:

I – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada visando a racionalidade urbana e economia para o Município;

II – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados ou irregulares nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum da população e nas áreas



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

III – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação para população de renda baixa e média;

IV – garantir programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos do governo e organizações não governamentais;

V – priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

VI – impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VII – estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

VIII – respeitar o meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos.

Art. 80 São ações da Política Habitacional:

I – buscar programas de construção de habitações para a população de baixa renda;

II – consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

III – produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda;

IV – prover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas;

V – intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação, quando possível, da qualidade ambiental dessas áreas;

VI – prover serviços de assessoria urbanística técnica e jurídica gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação e de interesse social;

VII – atualizar a informação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

VIII – elaborar o Plano Municipal de Habitação das áreas urbana e rural, com participação social.

Art. 81 São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Município:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – desenvolver ações para melhorar a vida dos produtores rurais, para que se mantenham no campo e agreguem valor aos seus produtos. O incremento da atividade agropecuária pode ajudar a barrar o crescimento urbano desordenado;

II – incentivar a atividade agropecuária familiar, oferecendo oportunidades de qualificação da mão de obra rural, por meio da capacitação técnica dos produtores. O fortalecimento das Associações de Pequenos Produtores Rurais e do Sindicato Rural pode auxiliar nesse processo;

III – conciliar as medidas voltadas à geração de renda (instalação de indústrias, incremento da atividade agropecuária e da atividade turística) com a conservação da natureza e preservar as manifestações culturais presentes no Município;

IV – estabelecer as diretrizes para melhoria da infraestrutura turística, com melhor aproveitamento dos atrativos turísticos disponíveis no Município, que pode ser oportunidade de novos negócios e fonte de renda;

V – controlar e direcionar o adensamento urbano.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 82 O Plano Municipal de Habitação deve considerar:

I – o diagnóstico das condições de moradia no Município;

II – a definição de metas de atendimento da demanda;

III – a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região;

IV – a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

V – a necessidade de reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, às pessoas com deficiência e à população em situação de rua;

VI – a necessidade de agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO VII

DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 83 São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I – garantir boas condições da circulação e do transporte proporcionando deslocamento intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;

III – ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência e crianças;

IV – garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município;

V – ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Parágrafo único. Deverão ser realizados estudos de traçados alternativos para evitar a passagem de veículos pesados pelo centro urbano de Monteiro Lobato em direção ao sul de Minas Gerais e vice-versa, que hoje é feita exclusivamente pela SP-050.

Art. 84 São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I – adequar a oferta de transportes às demandas;

II – garantir a travessia de pedestres com segurança;

III – implementar tratamento urbanístico adequado das vias de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a conservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município;

IV – tornar compatível a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 85 São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I – criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças;

II – estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologias que contribuam para sua melhoria;

III – disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo;

IV – implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 86 São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

Art. 87 São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I – a elaboração de normas para a conservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II – a revitalização de áreas degradadas;

III – a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

IV – a conscientização da opinião pública quanto à importância e à necessidade de conservação de seu patrimônio;

V – o incentivo ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 88 São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I – utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II – mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar bens arqueológicos;

III – assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis conservados;

IV – elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a conservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;

V – incentivar a conservação do patrimônio e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

VI – criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua conservação e revitalização;

VII – Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, conservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VIII – organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – promover a instalação de centros de memória dos bairros rurais, favorecendo a conservação de sua identidade, história e cultura.

CAPÍTULO IX

DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Art. 89 São objetivos da Política de Paisagem Urbana e Rural garantir ao cidadão qualidade ambiental dos espaços públicos e o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana.

Art. 90 São diretrizes da Política de Paisagem Urbana e Rural a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana e rural como fator de melhoria de qualidade de vida.

Art. 91 São ações da Política de Paisagem Urbana e Rural:

I – elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas e privadas, considerando as normas de ocupação e a volumetria das edificações;

II – estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade, interferência na sinalização de trânsito, nas identificações em geral e aos elementos construídos e à vegetação;

III – promover a criação da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

CAPÍTULO X

DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 92 São objetivos da política de infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e comunicação;

II – coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Art. 93 São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – a garantia da conservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

II – a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

IV – o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio de precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus feitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

V – a proibição da deposição de material radioativo no subsolo.

CAPÍTULO XI DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 94 O objetivo do Programa de Pavimentação é garantir acessibilidade aos equipamentos, serviços públicos e aos logradouros oficiais já dotados de infraestrutura urbana, como rede de esgoto, rede de água e drenagem.

Art. 95 É diretriz dos Programas de Pavimentação a adoção de modelos de gestão, para ampliação e manutenção da malha viária pavimentada, em conjunto com a comunidade buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas.

Art. 96 São ações dos Programas de Pavimentação:

I – desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II – estabelecer na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo a ser criada, a drenagem individual nos imóveis, visando a permeabilidade evitando custos extras com obras de infraestrutura viária;

III – implementar programas de pavimentação priorizando as vias de transporte coletivo, de escoamento de produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e os Conjuntos Habitacionais;

IV – assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas na execução da pavimentação, buscando alternativas ecologicamente corretas para pavimentos econômicos;

V – promover a manutenção de estradas rurais com pavimentação, priorizando os locais com escoamento de produção agrícola e de transporte coletivo.

CAPÍTULO XII DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 São objetivos para a Energia e Iluminação Pública:

I – promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – oferecer conforto e segurança à população.

Art. 98 São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I – garantir a Iluminação Pública e a busca de maior eficiência da rede;

II – reduzir o prazo de atendimento das demandas de Iluminação Pública.

Art. 99 São ações para Energia e Iluminação Pública:

I – substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II – promover campanhas de educação e conscientização da população para a conservação do patrimônio público;

III – ampliar a cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros na cidade e nos bairros rurais, assegurando adequada iluminação noturna em vias, calçadas e logradouros públicos, buscando eliminar a existência de locais públicos sem iluminação;

IV – reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente e que tenham sido utilizados no sistema de iluminação pública;

V – racionalizar o uso de energia em propriedades municipais e edifícios públicos;

VI – criar programas para efetiva implantação de iluminação em áreas verdes e de lazer;

VII – elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

VIII – criar programas para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

CAPÍTULO XIII DA REDE VIÁRIA

Art. 100 As vias da Rede Viária constituem o suporte do sistema de transporte do Município.

§ 1º as vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

I – Via estrutural 1 – são aquelas utilizadas como ligação do Município de Monteiro Lobato com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação;

II – Via estrutural 2 – denominadas estradas vicinais, são aquelas utilizadas como ligação entre a Sede e os Bairros, e entre estes e as vias estruturais.

§ 2º As demais vias do Município são consideradas coletoras e distribuem o tráfego interno da Cidade.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 101 O sistema de mobilidade urbana e rural tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função de locomoção, paradas e estacionamento, bem como:

I – assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico;

II – planejar e construir o sistema municipal de transportes compatível com o sistema regional, estadual e federal;

III – aperfeiçoar a infraestrutura viária presente a ser executada;

IV – minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

V – assegurar a mobilidade das pessoas com deficiência, através da aplicação das leis federais e normas brasileiras de acessibilidade.

Art. 102 As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades de transporte coletivo e pela complementação de ligações entre bairros.

TÍTULO VIII DA CARTA GEOTÉCNICA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 103 A Carta Geotécnica sintetiza o conhecimento geoambiental e de seus principais processos atuantes, analisando e considerando a alteração da dinâmica natural do solo por atividades do homem, de modo a subsidiar o estabelecimento de medidas de planejamento territorial e a ocupação adequada da terra.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 104 Subsidiar a elaboração do Plano Diretor, oferecendo condições de percepção e avaliação aos gestores municipais para o estabelecimento de metas e ações de desenvolvimento do Município.

§ 1º Cumprir exigência legal e constituir referência básica para estabelecer o perímetro urbano de Monteiro Lobato.

§ 2º Fornecer diretrizes relacionadas com a expansão urbana previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (licenciamento e parcelamento de novos loteamentos, além



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

de regularização urbanística de assentamentos já existentes), e infraestruturas (sistema viário, saneamento e drenagem).

§ 3º Estabelecer informações fundamentais para o Macrozoneamento.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES GEOAMBIENTAIS

Art. 105 A compartimentação dos solos em unidades geoambientais corresponde à dinâmica diferenciada na interação dos processos do meio ambiente.

§ 1º Os processos consistem na avaliação do meio físico (parâmetros litológicos, geomorfológicos e hidrogeológicos), do meio biótico (fauna, flora e Unidades de Conservação), e do meio antrópico (alteração dos processos anteriores por atividades humanas).

§ 2º Foram delimitadas quatro unidades geoambientais, subdivididas de acordo com processos diferenciados em forma e intensidade, exigindo diretrizes também diferenciadas de ocupação.

§ 3º Relacionam-se, ainda, as restrições legais de acordo com Unidades de Conservação ou áreas correlatas de proteção ambiental.

§ 4º Quando forem elaborados projetos, deve-se, necessariamente, estabelecer cartograficamente valores detalhados em escala adequada a ser adotados.

§ 5º As características das unidades geoambientais obtidas são apresentadas em quadro-legenda da Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (**DESENHO 8**), apresentado ao final dos textos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 106 Para as unidades geoambientais estabelecidas, foram apresentadas diretrizes no quadro-legenda da Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização:

§ 1º Para os problemas generalizados, que extrapolam as condições específicas de cada unidade individualizada, foram estabelecidas diretrizes complementares para todo o Município.

§ 2º Foram indicadas algumas leis importantes às diretrizes de planejamento territorial de Monteiro Lobato, devendo ser consultadas as demais legislações vigentes conforme o interesse de qualquer estudo/projeto pretendido. 



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Sendo uma ferramenta voltada ao planejamento territorial, a Carta Geotécnica não substitui nem executa projetos específicos, mas indica qual a natureza das investigações que devem ser detalhadas.

§ 4º Deve-se compatibilizar as diretrizes da Carta Geotécnica com o Código de Obras e Edificações do Município.

TÍTULO IX DO MACROZONEAMENTO

Art. 107 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 108 Foram instituídas três Macrozonas, a saber: Macrozona Urbana, Macrozona de Ocupação Controlada e a Macrozona Rural, subdivididas em zonas a fim de contemplar as especificidades de ocupação e dinâmica territorial, conforme **DESENHO 9** apresentado ao final dos textos.

§ 1º O perímetro urbano municipal corresponde à Macrozona Urbana e à Macrozona de Ocupação Controlada.

§ 2º Nas áreas desfavoráveis à ocupação urbana que, pelas suas características geotécnicas, necessitam de tratamento específico para a gestão do uso e ocupação do solo em relação aos processos de inundação e movimento de massa, deverão seguir as diretrizes da Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (**DESENHO 8**), apresentada ao final dos textos.

CAPÍTULO I DA MACROZONA URBANA

Art. 109 A Macrozona Urbana apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, inclui espaços servidos de infraestrutura ou com potencial para expansão dos serviços urbanos e cujo contexto socioeconômico indica ser a região mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos. Contempla, também, situações de irregularidades instaladas que expõem diversos grupos sociais.

§ 1º Os objetivos da Macrozona Urbana são:

I – melhorar e aproveitar a infraestrutura já existente;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

II – promover o crescimento urbano ordenado;

III – requalificar as áreas ocupadas, incentivando a utilização de seus vazios e orientando as novas ocupações de maneira a não expandir aleatoriamente a infraestrutura urbana e os serviços;

IV – melhorar a qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;

V – monitorar a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à APA Paraíba do Sul;

VI – promover a regularização urbanística e fundiária de núcleos voltados ao uso habitacional, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;

VII – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos físico-ambientais;

VIII – promover cuidados intensivos em áreas de grande fragilidade ambiental, correspondentes a aluviões às margens de drenagens e áreas de alta declividade;

IX – contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona Urbana subdivide-se em quatro zonas:

I – Zona Urbana Consolidada;

II – Zona de Expansão Urbana;

III – Zona de Ocupação Dirigida;

IV – Zona de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º Qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento está submetida às exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

§ 4º Os terrenos adequados à ocupação devem levar em conta os impedimentos ou restrições legais.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

ZONA URBANA CONSOLIDADA

Art. 110 A Zona Urbana Consolidada caracteriza-se pelas áreas de centralidade municipal consolidada, com concentração de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos de atendimento municipal. É composta pela área urbanizada da sede, do Bairro dos Souzas e do Bairro de São Benedito.

Art. 111 Os objetivos específicos da Zona Urbana Consolidada são:

- I – democratizar o acesso à terra urbanizada;
- II – melhorar a oferta de infraestrutura e serviços públicos e urbanos;
- III – estruturar e implantar um sistema eficiente de mobilidade e acessibilidade urbana;
- IV – implantar sistema de áreas verdes urbanas e arborização de vias;
- V – promover a ocupação dos vazios urbanos existentes;
- VI – preservar as edificações históricas e seu entorno;
- VII – garantir a utilização adequada dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VIII – evitar a saturação do sistema viário;
- IX – ordenar a disponibilidade de equipamentos públicos e os espaços verdes e de lazer;
- X – requalificar a paisagem.

Art. 112 Serão aplicados na Zona Urbana Consolidada, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV – outorga onerosa do direito de construir;
- V – direito de preempção;
- VI – estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- VII – zona especial de interesse social (ZEIS).

SEÇÃO II

ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 113 A Zona de Expansão Urbana é composta por áreas propícias à ocupação e contíguas à Zona Urbana Consolidada, mas que constituem, ainda, vazios urbanos. Estão



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

submetidas à exigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, tendo em conta os requisitos constantes na Carta Geotécnica para qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento.

Art. 114 São objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana:

I – minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;

II – ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 115 Serão aplicados na Zona de Expansão Urbana, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – outorga onerosa do direito de construir;

IV – direito de preempção;

V – estudo de impacto de vizinhança (EIV);

VI – zona especial de interesse social (ZEIS).

SEÇÃO III

ZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA

Art. 116 A Zona de Ocupação Dirigida foi delimitada para tratar da situação específica de vetores de ocupação ainda sem características urbanas, mas que configuram espaços contínuos e que podem mais facilmente se conectar à malha urbana existente, evitando situações fragmentadas e autônomas. Nessa Zona deve-se compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura disponível, bem como a oferta de equipamentos sociais.

Parágrafo único Na necessidade de novos projetos de parcelamento nessa Zona, deve-se verificar a necessidade de priorizar a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados na zona urbana consolidada ou de expansão urbana, evitando a ociosidade da infraestrutura já instalada; bem como combater a especulação imobiliária. Novas ocupações nessa Zona não devem acarretar ônus ou prejuízos ao meio ambiente, a terceiros ou ao Poder Público Municipal, devendo estar acompanhadas da ampliação da infraestrutura e serviços públicos compatível com a capacidade de oferta pelo Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 117 São objetivos específicos da Zona de Ocupação Dirigida:

I – estimular o desenvolvimento de atividades de comércio e serviços voltados ao turismo rural e de passagem, revitalizando e renovando as áreas já existentes;

II – desenvolver programas e ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente com o turismo, abrangendo suas diversas modalidades, como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroturismo;

III – promover a integração socioterritorial dos bairros e da infraestrutura urbana, caso necessário.

Art. 118 Serão aplicados na Zona de Ocupação Dirigida, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – outorga onerosa do direito de construir;

IV – direito de preempção;

V – estudo de impacto de vizinhança (EIV).

SEÇÃO IV

ZONA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 119 A Zona de Desenvolvimento Sustentável consiste na porção do território com destinação a empreendimentos estratégicos, em função de sua localização, usos instalados e condição geográfica e topográfica.

§ 1º A Zona de Desenvolvimento Sustentável deverá ser objeto de legislação específica detalhada para a área, que definirá seus parâmetros de uso e ocupação do solo, atividades permitidas, infraestrutura necessária e demais elementos indispensáveis à sua operação, devendo-se evitar empreendimentos industriais em áreas próximas a drenagens ou, se for preciso, estabelecer projetos detalhados de implantação.

§ 2º Os usos futuros na Zona de Desenvolvimento Sustentável não poderão comprometer a qualidade ambiental da região e, para evitar problemas de saturação do sistema viário, é fundamental que veículos pesados sejam desviados do centro urbano.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Para manter o vigor das atividades produtivas e também os usos residenciais existentes (de modo a aproximar emprego da moradia), os usos mistos serão admitidos nestes territórios.

§ 4º Deve-se considerar a categorização das indústrias conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, sendo permitidas somente instalações de indústrias de risco ambiental I 1 (Indústrias virtualmente sem risco ambiental) em terrenos mais próximos das drenagens; indústrias I 2 (Indústrias de risco ambiental leve) e I 3 (Indústrias de risco ambiental moderado) somente em áreas mais distantes das drenagens.

§ 5º Os diferentes critérios para estabelecer as categorias de potencial de poluição das indústrias, ou a suscetibilidade dos riscos ambientais, encontram-se na Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987. A quantificação para demarcação das distâncias das drenagens dos grupos de indústrias considerados deve ser estabelecida por Lei Municipal, de modo a cumprir o determinado pela referida Lei.

Art. 120 São objetivos específicos da Zona de Desenvolvimento Sustentável:

I – combinar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do patrimônio ambiental do Município;

II – compatibilizar o uso residencial e industrial, que devem ocorrer de forma complementar e não incômoda;

III – orientar os investimentos para atrair empreendimentos estratégicos, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no Município;

IV - reestruturar e reordenar o sistema viário para desviar veículos pesados do centro urbano do Município;

V - melhorar a segurança e fluidez do Sistema Viário em geral, por meio da regulamentação e controle das atividades geradoras de tráfego; e

VI - minimizar os impactos derivados das atividades econômicas.

Art. 121 Serão aplicados na Zona de Desenvolvimento Sustentável, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – direito de preempção;

IV – estudo de impacto de vizinhança (EIV);



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – estudo de impacto ambiental (EIA).

CAPÍTULO II

DA MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

Art. 122 A Macrozona de Ocupação Controlada é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas, núcleos habitacionais, sítios e chácaras de recreio de baixa densidade que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade. Essa Macrozona foi definida em áreas com características geológico-geotécnicas e de relevo que são mais favoráveis à ocupação urbana, mas que, do ponto de vista do planejamento e da gestão territorial, deve permitir o controle de todo crescimento desordenado, priorizando a ocupação de baixa densidade.

§ 1º Os objetivos da Macrozona de Ocupação Controlada são:

I – manter o uso habitacional de baixa densidade, compatíveis com a infraestrutura existente;

II – promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;

III – conter a urbanização do território;

IV – proteger a paisagem considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;

V – proteger os atributos naturais;

VI – manter a permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos;

VII – compatibilizar os usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais e com a legislação referente à Mata Atlântica;

VIII – garantir saneamento ambiental com uso de tecnologias adequadas a cada situação;

IX – garantir a trafegabilidade das estradas rurais, conservando a permeabilidade do solo e minimizando os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade;

X – qualificar, paisagística e urbanisticamente, os assentamentos existentes.

§ 2º Para orientar o desenvolvimento urbano diferenciado e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona de Ocupação Controlada subdivide-se em duas zonas:

I – Zona de Ocupação Controlada I;

II – Zona de Ocupação Controlada II.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA I

Art. 123 A Zona de Ocupação Controlada I caracteriza-se pelo parcelamento em grandes lotes, chácaras e sítios, predominantemente ocupados, e pela presença de vegetação significativa.

Art. 124 São objetivos específicos da Zona de Ocupação Controlada I:

- I – promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II – promover soluções para os conflitos socioambientais;
- III – proibir novos parcelamentos e o adensamento urbano.

SEÇÃO II

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA II

Art. 125 A Zona de Ocupação Controlada II caracteriza-se pela existência do Hotel Harmonia e Residencial São Gotardo, o qual tem lotes vazios e ocupados, e pela presença de vegetação significativa.

Art. 126 São objetivos específicos da Zona de Ocupação Controlada II:

- I – promover a conservação do patrimônio ambiental do Município;
- II – manter os fragmentos de vegetação de Mata Atlântica nativa;
- III – promover soluções para os conflitos socioambientais;
- IV – qualificar, paisagística e urbanisticamente, os assentamentos existentes;
- V – garantir ocupação de baixa densidade, com atividades voltadas ao turismo sustentável e ao lazer, compatíveis com a manutenção da qualidade ambiental.

CAPÍTULO III

DA MACROZONA RURAL

Art. 127 A Macrozona Rural é a porção de território do Município indicada às atividades agropecuárias e extrativas vegetais, onde prevalecem as classes de ocupação de matas e reflorestamento, entremeadas por áreas de campo antrópico, as quais são propícias também para o agronegócio, o ecoturismo e o turismo rural, utilizando a infraestrutura das chácaras existentes.

§ 1º Os objetivos da Macrozona Rural são:

- I – abrigar e aprimorar as propriedades rurais produtivas;
- II – promover usos rurais de forma disciplinada e adequada à conservação dos recursos naturais, respeitando as características geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – manter as condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;

IV – valorizar a atividade agropecuária e de turismo enquanto elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico;

V – fomentar as atividades rurais sustentáveis;

VI – incentivar o desenvolvimento do turismo rural e do ecoturismo;

VII – promover o desenvolvimento sustentável da região, por meio da preservação do seu patrimônio ambiental-histórico-cultural;

VIII – conservar e recuperar os fragmentos florestais, corredores ecológicos e as áreas de preservação permanente;

IX – buscar a proteção ambiental abrangendo a proteção dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem;

X – manter e recuperar os serviços de atividades existentes de baixo impacto ambiental, em especial aqueles relacionados com a produção da água, além dos sistemas ambientais instituídos para conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

§ 2º Para orientar o desenvolvimento e dirigir a aplicação dos instrumentos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona Rural subdivide-se em duas zonas:

I – Zona Rural de Uso Diversificado;

II – Zona de Interesse Turístico e Ambiental.

SEÇÃO I

ZONA RURAL DE USO DIVERSIFICADO

Art. 128 A Zona Rural de Uso Diversificado caracteriza-se pelo uso rural sustentável, com o objetivo de proteção ambiental. Nela são permitidos os usos agrícolas compatíveis com suas características geotécnicas, visando garantir cobertura vegetal, ao mesmo tempo em que viabiliza atividades econômicas, inclusive o turismo ambiental e rural.

Art. 129 São objetivos específicos da Zona Rural de Uso Diversificado:

I – Recuperar a capacidade produtiva, com incentivo às atividades agro-ecológicas, de agricultura orgânica, agroflorestais e de turismo rural;

II – Promover a fiscalização intensiva com a finalidade de evitar usos incompatíveis, desmatamento, assoreamento de cursos d'água, deposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades causadoras de degradação ambiental.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

ZONA RURAL DE INTERESSE TURÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 130 A Zona Rural de Interesse Turístico e Ambiental é composta pelas porções do território do Município destinadas à concentração de atividades de proteção ambiental, de recreação, de lazer, turística e de extração vegetal, que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais.

§ 1º As diferentes áreas rurais que compõem esta zona têm em comum a necessidade de maior controle do uso e ocupação do solo, devido às restrições decorrentes de sua sensibilidade ambiental e da necessidade de proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água da população.

§ 2º Devem ser consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal de Turismo Sustentável para as áreas de interesse e potencial de exploração turística, principalmente pela existência de recursos naturais de interesse ambiental e presença de patrimônio histórico-cultural significativo.

Art. 131 São objetivos específicos da Zona Rural de Interesse Turístico e Ambiental:

- I – proteger as espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;
- II – fomentar a criação de unidades de conservação de proteção integral e de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
- III – promover atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

TÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 132 É objetivo do desenvolvimento econômico do Município, ampliar as atividades de turismo cultural, ecoturismo, turismo rural e agroindústria, estabelecendo agregação de valor à produção rural, aumentando a geração de emprego e riqueza, conservando o meio ambiente e qualidade de vida, sempre pautado pela busca da redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, Monteiro Lobato deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 133 São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I – a ampliação das atividades econômicas do Município;
- II – o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica nacional e internacional;
- III – o fomento às iniciativas que visem atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- IV – o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;
- V – a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VI – a atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção rural e da indústria, em especial o turismo cultural, ecoturismo e turismo rural.

Art. 134 São ações no campo do Desenvolvimento Econômico:

- I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
- III – investir em infraestrutura urbana e rural;
- IV – investir em infraestrutura, principalmente nos setores de habitação, do turismo e da indústria e agropecuária;
- V – incentivar o turismo de maneira geral e, em especial, ao ecoturismo;
- VI – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- VII – promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;
- VIII – apoiar a produção rural, por meio da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas ao pequeno produtor;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – apoiar a circulação da produção agropecuária, por meio de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos rurais produzidos no Município, bem como a construção e manutenção de estradas vicinais;

X – promover a melhoria das condições do homem do campo, por meio da manutenção de equipamentos sociais na zona rural e estímulo à formação de um Conselho Rural Municipal;

XI – incentivar o associativismo;

XII – participar do estabelecimento de zoneamento agropecuário, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar;

XIII – incentivar a construção de moradias e demais melhoramentos no próprio local onde reside o produtor rural;

XIV – promover o diagnóstico de realidade rural do Município, estabelecendo diretrizes e soluções para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação;

XV – incentivar e incrementar a instalação de agroindústrias, com o aproveitamento da matéria-prima produzida no Município.

CAPÍTULO II DO TURISMO

Art. 135 O turismo deve sempre ser retratado pela administração pública como uma atividade econômica e de conscientização ambiental;

Art. 136 São objetivos da política do turismo:

I – estimular fluxos turísticos constantes;

II – promover o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

III – apoiar a estruturação de produtos turísticos no Município com qualidade, contemplando as diversidades culturais e naturais;

IV – dar qualidade ao produto turístico;

V – diversificar a oferta turística;

VI – estruturar o futuro destino turístico;

VII – ampliar e qualificar o mercado de trabalho e promover o Município no mercado turístico nacional e internacional;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, com base na regionalização, articulando-se com os demais municípios da região e com os roteiros turísticos do Brasil;

IX – incrementar o índice de permanência e o gasto médio do turista no Município.

Art. 137 São diretrizes relativas à política de turismo:

I – o aumento da participação do Município no programa de desenvolvimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico;

II – a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III – a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;

IV – a garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informações ao turista;

V – a consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo;

VI – a melhoria da rede hoteleira do município.

Art. 138 São ações para o turismo:

I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, rural, ecoturismo e de negócios em âmbito municipal;

II – desenvolver programa de trabalho, por meio das ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;

III – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV – desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI – promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores do turismo do Município;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VIII – instalar postos de informações turísticas;

IX – estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações no Município;

XI – estimular a melhoria da rede hoteleira do Município;

XII – ampliar as atividades do Conselho Municipal de Turismo, visando à coordenação, planejamento e implantação de ações efetivas para melhorar as atividades turísticas do Município;

XIII – aumentar a divulgação dos atrativos turísticos municipais, por meio de sinalização viária, bem como no próprio site da prefeitura, onde estes já estão descritos, e também divulgar em outros sites, blogs, jornais, televisão, aplicativos para smartphones, redes sociais e outros meios de comunicação que estiverem a disposição;

XIV – melhorar e ampliar infraestruturas para transporte e acomodação de turistas, em estabelecimentos e equipamentos turísticos, tais como hotel fazenda, pousadas, chalés e acampamentos, além de atividades diversas como pesque e pague, trilhas, cachoeiras;

XV – estimular a hospedagem *day use* (uso por um dia), que pode ser realizado em uma fazenda ou um sítio, fornecendo ao turista boa alimentação e permitindo a sua participação nas atividades rurais daquele dia como, por exemplo, plantar, alimentar os animais, ajudar na colheita e participar das atividades gerais do processo de produção rural daquele estabelecimento;

XVI – promover ações de vivência rural dos turistas com contato de construções de época, mobiliários antigos e comidas típicas, bem como estabelecer diversas outras atividades do meio rural, tais como nadar, pescar, colher frutos do pé;

XVII – fortalecer os pequenos produtores rurais, movimentando a economia local e atraindo mais turistas para o Município de Monteiro Lobato e Região com articulação de entidades rurais para organização de feiras, torneios e abertura de espaços onde os produtores possam expor e comercializar seus produtos;

XVIII – realizar em parceria com Sindicatos Rurais, que podem estimular a agricultura orgânica no Município;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – divulgar aspectos da identidade e marketing, como personagens das famosas obras de Monteiro Lobato, ressaltando a importância da ampliação do horário de funcionamento desses estabelecimentos, a fim de oferecer almoço, jantar e diversidade de comidas em horários variados;

XX – criar pratos típicos de comida local que tenham características principalmente rurais e históricas compatíveis com o contexto territorial do Município e região;

XXI – melhorar o sistema viário rural municipal e acessos, acompanhada de ampliação da sinalização turística para que os turistas consigam se deslocar com facilidade até os locais turísticos;

XXII – aproveitar a potencialidade cultural, do ponto de vista turístico, com ações que se voltem para a ampliação da organização de eventos culturais já existentes, como o carnaval de rua, Festival de Literatura Infantil, Festa de Nossa Senhora do Bonsucesso, campeonatos esportivos, shows, saraus, entre outros eventos;

XXIII – melhorar a divulgação e manutenção dessas manifestações culturais tradicionais da cidade, pois elas têm um papel fundamental na construção da identidade cultural do município e no resgate às suas origens;

XXIV – identificar locais estratégicos de possíveis rotas de romeiros que vão até Aparecida todos os anos, estimulando a comunidade para receber essas pessoas, se preparando com infraestrutura e oferta de serviços como almoço e lanches;

XXV – auxiliar os artesãos para troca de ideias e informações, juntamente com a ampliação na organização de mais feiras de artesanato ou infraestruturas, onde os produtores possam expor seus produtos para comercializá-los e mostrar o processo produtivo e seus métodos de trabalho para os turistas, qualificando os trabalhadores e seus produtos para atrair mais turistas interessados em conhecer e comprar;

XXVI – interagir com os moradores locais e grupos relacionados ao turismo, ampliando a exploração turística de baixo impacto ambiental, como contemplação da natureza e práticas de esportes de aventura em ambientes naturais, desde que feita de maneira planejada e respeitando a legislação;

XXVII – ampliar os serviços que as agências de viagens e turismo da região, podendo oferecer, por exemplo, alternativas para atividades de montanhismo, passeios guiados com veículo 4x4 em locais apropriados, trilhas guiadas a pé para observação e contemplação da natureza, prática de rapel, *mountain bike*, *rafting*, entre outros esportes de aventura em trechos que permitam tais atividades;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVIII – organizar eventos que estimulem tais práticas, acompanhado de uma boa divulgação por meio de placas de sinalização, mapas, internet, aplicativos para celular e veículos de informação em geral, é essencial para atrair mais turistas e ajuda-los a chegarem aos locais desejados;

XIX – investir em sinalização turística e na melhoria da mobilidade e segurança das trilhas para aumentar a potencialidade dos atrativos turísticos, para facilitar o deslocamento e a acessibilidade dos turistas até os locais desejados.

CAPÍTULO III DA AGROPECUÁRIA

Art. 139 O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

- I – aumentar a qualidade de vida do homem do campo;
- II – promover a inclusão social da população rural;
- III – assegurar a qualidade ambiental na área rural;
- IV – incentivar a implantação de agroindústrias na área rural;
- V – garantir o escoamento da produção rural;
- VI – incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do Município;

VII – elaborar o cadastro das propriedades e dos produtores rurais.

Art. 140 A promoção da atividade agropecuária deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – elaboração e atualização constante do cadastro rural;
- II – fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais;
- III – promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda;
- IV – promoção de programas de verticalização da agropecuária familiar que agreguem valores à produção agropecuária;
- V – apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor rural;
- VI – incentivo à formação de associações e cooperativas agropecuárias;
- VII – promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais;
- VIII – promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do Município;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – promoção de programa de qualidade e inocuidade de produtos e subprodutos, de origem animal, nos estabelecimentos que comercializem no Município, implantando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

X – promoção de programa para permitir o acesso dos produtores rurais a novas tecnologias em fruticultura, horticultura, oleicultura, apicultura, piscicultura e agropecuária;

XI – promoção de serviços de patrulha rural voltados ao atendimento dos produtores rurais do Município, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agropecuária Familiar.

CAPÍTULO IV

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 141 O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, de comércio e serviços, com os seguintes objetivos:

I – criar condições para a consolidação e implantação das empresas instaladas no Município por meio de intercâmbio permanente com outros polos de desenvolvimento econômico, mercados de consumo e arranjos produtivos;

II – elaborar estudos e diagnósticos permanentes de arranjos produtos locais proporcionando a inserção e fortalecimento das empresas em outros mercados de consumo;

III – propiciar e estimular o desenvolvimento das diversas cadeias produtivas nos setores da indústria, comércio e prestação de serviços;

IV – efetivar estudos e parcerias com os órgãos especializados, para desenvolver o perfil de atratividade e divulgação do Município;

V – desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao crescimento dos setores municipais de reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental na implantação dos empreendimentos de interesse do Município;

VI – promover a divulgação por meio de eventos, nas esferas da comunicação regional, nacional e internacional, das competências e capacidade instalada do Município;

VII – incentivar o acesso à formação profissionalizante e ao conhecimento educacional técnico como forma de inserir a mão de obra às reais necessidades do mercado de trabalho;

VIII – apoiar o desenvolvimento de alternativas de crédito e micro crédito para o fomento das atividades empresariais de interesse ao Município;

IX – estimular o associativismo e cooperativismo e, todos os meios que visem o fortalecimento institucional e organizacional dos setores produtivos.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 142 deverá buscar as seguintes ações:

I – criação da lei de incentivo fiscal e concessões para atrair investimentos empresariais no Município, relacionados às atividades industriais, comércio e prestação de serviços;

II – estudar e propor a implantação de núcleos empresariais;

III – articular a organização dos corredores comerciais, dos setores de varejo e prestação de serviços;

IV – manter e ampliar a participação municipal nos fluxos econômicos da oferta de produtos e serviços nos diversos mercados de consumo;

V – sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de informações e dados sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços para gerar oportunidades e atrair novos empreendimentos;

VI – incentivar a implantação de cursos e escolas técnicas para a capacitação e fornecimento de mão de obra necessária ao desenvolvimento empresarial, comércio e serviços ao Município;

VII – garantir o apoio necessário ao estudo e pesquisa para a implantação da indústria, comércio e serviços ao Município;

VIII – fortalecer as ações regionais de intercâmbio, articular com as associações representativas regionais e divulgar a proposta do Município, para incentivar os setores produtivos da indústria, comércios e serviços;

IX – minimizar o comprometimento da qualidade ambiental da região e, para evitar problemas de saturação do sistema viário, é fundamental que veículos pesados sejam desviados do centro urbano.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 143 São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I – a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II – a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III – o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV – a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V – a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144 São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** – estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II** – oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III** – criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- IV** – organizar o mercado de trabalho local;
- V** – implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- VI** – constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VII** – desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- VIII** – desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- IX** – avaliar a possibilidade de instalação de indústrias não incômodas e não poluentes para aumentar a possibilidade de novas fontes de renda;
- X** – compatibilizar o uso residencial e industrial, que devem ocorrer de forma complementar e não incômoda;
- XI** – orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no Município;
- XII** – minimizar os impactos derivados de atividades nessa zona de uso predominantemente industrial, com terrenos adequados à ocupação, excluindo áreas com impedimentos ou restrições legais e geotécnicas, de acordo com diretrizes expostas no quadro-legenda vinculado aos **DESENHOS 6, 7 e 8**.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 145 O Poder Público Municipal deverá priorizar o combate à exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 146 As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 147 As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 148 As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a conservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art. 149 A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas de área social como forma de aumentar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Art. 150 A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 151 Os objetivos, as diretrizes e ações previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros, e as pessoas com deficiência.

Art. 152 As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como objetivo atribuição e elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 153 A estrutura de atendimento hospitalar disponível em Monteiro Lobato está sustentada em unidades instaladas em outros municípios, respeitando as regras estabelecidas e descritas na Programação Pactuada e Integrada (PPI) e Rede de Urgência e Emergência (RUE), nas quais o município está inserido.

Art. 154 São objetivos da saúde:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – promover a descentralização do Sistema Municipal da Saúde, tendo os bairros como foco de atuação;

II – promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações da saúde;

III – promover a democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a desenvolver programas e ações de saúde, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

IV – promover a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem a proteção, a promoção e a melhoria da saúde.

Art. 155 São ações da saúde:

I – efetivar o planejamento descentralizado nos níveis cidade e campo, com foco nas necessidades de saúde da população local;

II – promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

III – promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria da qualidade de vida;

IV – promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas;

V – elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município;

VI – promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 156 São objetivos da Promoção Social:

I – garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II – prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III – atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família, orientando e proporcionando apoio sócio familiar.

Art. 157 São diretrizes da Assistência Social:

I – a vinculação da Política de Promoção Social do Município de Monteiro Lobato ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993;

II – o estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III – o reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participantes e de controle da sociedade civil;

IV – a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V – o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI – a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio e autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII – o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal com eixos programáticos de ação;

VIII – a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX – a integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X – a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XI – o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à implantação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII – o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIV – a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XV – a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 158 São ações da Promoção Social:

I – implantar serviços favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

II – manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III – instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuário de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV – realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;

V – implantar o Centro de Referência da Assistência Social, o CRAS, que deverá executar serviços de Proteção social básica, organizar e coordenar a rede de serviços socioassistenciais locais.

§ 1º São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria de qualidade de vida;

II – implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de capacitação de recursos públicos ou privados;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV – apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

§ 2º São ações relativas à proteção da criança e do adolescente:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

I – implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II – implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos a adolescentes que tenham cometido ato infracional;

III – implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV – realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º São ações relativas aos idosos:

I – instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II – estender os benefícios da Assistência Social aos que necessitam, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III – integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV – implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º São ações relativas às pessoas com deficiência:

I – garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II – oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social.

§ 5º São ações relativas à população em situação de rua:

I – promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II – implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV – promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 6º São ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I – implantar centros de referência para atendimento à mulheres, crianças, e adolescentes vítimas de violência;

II – criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

CAPÍTULO IX DA CULTURA

Art. 159 São objetivos do campo da Cultura:

I – contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Monteiro Lobato;

II – fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

III – garantir a todos os espaços, com implementação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural;

IV – democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

V – criar o Conselho Municipal de Cultura com a participação dos vários segmentos responsáveis pela criação cultural do Município;

VI – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

VII – construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude;

IX – apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;

X – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências, etc;

XI – reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

XII – incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 160 São diretrizes no campo da Cultura:

I – a integração da população, a criação, produção e fruição de bens culturais;

II – a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens e adolescentes, membros da terceira idade e pessoas com deficiência;

III – a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV – o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Monteiro Lobato;

V – o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI – a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 161 São ações no campo da Cultura:

I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II – apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;

III – reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal da Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI – recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;
- VII – construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- IX – utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X – promover a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XI – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII – criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIII – formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XIV – inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XV – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVI – revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XVII – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XVIII – trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
- XIX – desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XX – estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

CAPÍTULO X

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 162 São objetivos para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

- I – elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 163 São diretrizes para o Esporte, Lazer e Recreação:

I – a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II – a garantia do acesso das pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;

III – a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento da população);

IV – a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos de Administração Direta e Indireta;

V – a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

VI – a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;

VII – a implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 164 São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II – revitalizar os equipamentos esportivos municipais;

III – promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município;

IV – construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;

V – Informatizar as unidades esportivas municipais;

VI – Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

VII – atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

VIII – revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;

IX – promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

X – apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;

XI – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

XII – implantar o programa de ruas e lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XIII – revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais (CDMs) e garantir sua administração pela comunidade;

XIV – transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo cinco anos.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA

Art. 165 São objetivos da política de Segurança:

I – assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II – diminuir os índices de criminalidade do Município;

III – estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV – dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção de violência;

V – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 166 São diretrizes da política de Segurança:

I – a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade;

II – o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

III – a execução de planos para controle e redução da violência local por meio das ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV – o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamentos;

VI – a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

VII – a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VIII – o estímulo à participação no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 167 São ações relativas à Segurança:

I – criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II – garantir a segurança da população;

III – colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

IV – criar Conselho Interdisciplinar de Segurança no Município, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança e de representantes da sociedade civil;

V - elaborar mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VI – participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil;

VII – estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

VIII – estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 168 Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I** – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;
- II** – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- III** – Direito de preempção;
- IV** – Cooperações urbanas consorciadas;
- V** – Concessão de direito real de uso;
- VI** – Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII** – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VIII** – Consórcio imobiliário;
- IX** – Direito de superfície;
- X** – Usucapião especial de imóvel urbano;
- XI** – Transferência do direito de construir;
- XII** – Regularização fundiária;
- XIII** – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV** – Gestão orçamentária participativa;
- XV** – Outorga onerosa.

Art. 169 Será necessário elaborar legislação municipal específica e detalhada dos instrumentos de política urbana que forem necessários, tendo por referência os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO XII DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 170 Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas zonas urbanas



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidadas, dotadas de infraestrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, as quais estão expostas no **DESENHO 9** apresentado ao final dos textos.

§ 1º O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I – apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de um ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;

II – iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto;

III – concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de cinco anos.

§ 2º Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 3º A notificação prevista no §1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 4º Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município ou do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, por três dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, quarenta e oito horas depois da última publicação.

§ 5º O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento de Imposto Predial e Território Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§ 6º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

Art. 171 As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixada por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 172 Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público necessite dele para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção integral de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei específica que delimitar a área em que indicará o direito de preempção fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 173 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 174 A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operações, o qual conterá no mínimo.

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade da operação;
- V – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhando com representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 175 O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2200, de 2001.

§ 1º O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I – ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

II – ser área onde houver necessidade de diminuir o adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III – ser área de comprovado interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata esse artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

Art. 176 O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas com usucapião, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

CAPÍTULO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 177 Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

Art. 178 Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

- I – regularização Fundiária;
- II – execução de programas habitacionais de interesse social;
- III – ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 179 O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 180 O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 181 O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Parágrafo único Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

CAPÍTULO VIII

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 182 Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – preservação/conservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II – implantação de equipamentos de infraestrutura ou comunitários;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas à lei específica.

CAPÍTULO IX

OUTORGA ONEROSA

Art. 183 O poder Executivo poderá autorizar, por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a duas vezes a área do terreno ou gleba na zona urbana consolidada e em consolidação, desde que o beneficiário preste contrapartida, conforme a ser definido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, complementar a este Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, que pode ser construída, e, a área do terreno ou gleba.

Art. 184 A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 185 O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, considerando:

I – elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência;

II – alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III – provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV – alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V – aumento na geração de tráfego;

VI – interferência abrupta na paisagem urbana e rural;

VII – geração de resíduos e demais formas de poluição;

VIII – elevação do índice de impermeabilidade do solo.

Art. 186 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter informações sobre:

I – diagnóstico ambiental da área;

II – descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma de lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 4º A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO XI

DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 187 São objetivos da Regularização Fundiária:

I – coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização, definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente;

II – rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

Art. 188 São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

I – promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS), garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;

II – criar espaços públicos em áreas de urbanização precária;

III – revisar a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade de infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

IV – criar e manter sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 189 São ações da Política de Regularização Fundiária:

I – desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II – melhorar a qualidade e eficiência dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

III – promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infraestruturas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.

CAPÍTULO XII

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 190 Para promover a regularização fundiária do Município serão criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 191 Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação e Interesse Social, buscando promover inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TÍTULO XIII

DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 A Prefeitura deverá manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança, qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos.

II – cadastro e mapeamento de licenciamento de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III – mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV – mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos;

V – séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento de Bairro;

VI – os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 3º Para o Sistema Municipal de Informações deverá ser contratada equipe efetiva no quadro da Prefeitura Municipal.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas do governo.

§ 5º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

Art. 193 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

Art. 194 Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura bem como por outros meios úteis para tal finalidade, em linguagem acessível à população, a fim de:

I – promover orientação técnica dirigida aos moradores para evitar intervenções irregulares na encosta e margem da drenagem e orientar sobre como proceder em casos de alertas nas situações críticas de chuva;

II – busca de soluções, tanto preventivas quanto corretivas, necessárias para o estabelecimento de medidas e ações voltadas à ocupação territorial;

III – preservar as nascentes que ocorrem em grande quantidade, com a limpeza do local, catalogação com vazão estimada e perenidade, placas de identificação numérica e georreferenciamento, instalação de cercas nas mais vulneráveis, ou seja, as mais acessíveis à população e animais de criação, evitando-se a compactação de solo, minimizando também riscos de erosão, assoreamento e poluição;

IV – promover ações de educação ambiental e de avaliação e prevenção de situações de risco, elaborando Planos e Programas que possam orientar o poder público na implantação de medidas que evitem a erosão e o descarte inadequado dos resíduos sólidos, com a participação da comunidade.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 195 A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 196 A Prefeitura deverá instituir comissões/conselhos temáticos, com representantes de diferentes segmentos da comunidade, para formular e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano compatíveis com o Plano Diretor,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

realimentando continuamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 São partes integrantes desta Lei os seguintes mapas temáticos e cartas síntese:

I – DESENHO 1: Mapa Geológico;

II – DESENHO 2: Mapa de Declividade;

III – DESENHO 3: Mapa Geomorfológico;

IV – DESENHO 4: Carta de Uso e Ocupação do Solo;

V – DESENHO 5: Carta de Atrativos Turísticos;

VI – DESENHO 6: Carta Geotécnica de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundação;

VIII – DESENHO 7: Carta de Risco do Bairro dos Souzas;

VII – DESENHO 8: Carta Geotécnica de Aptidão à Ocupação;

IX – DESENHO 9: Carta de Macrozoneamento.

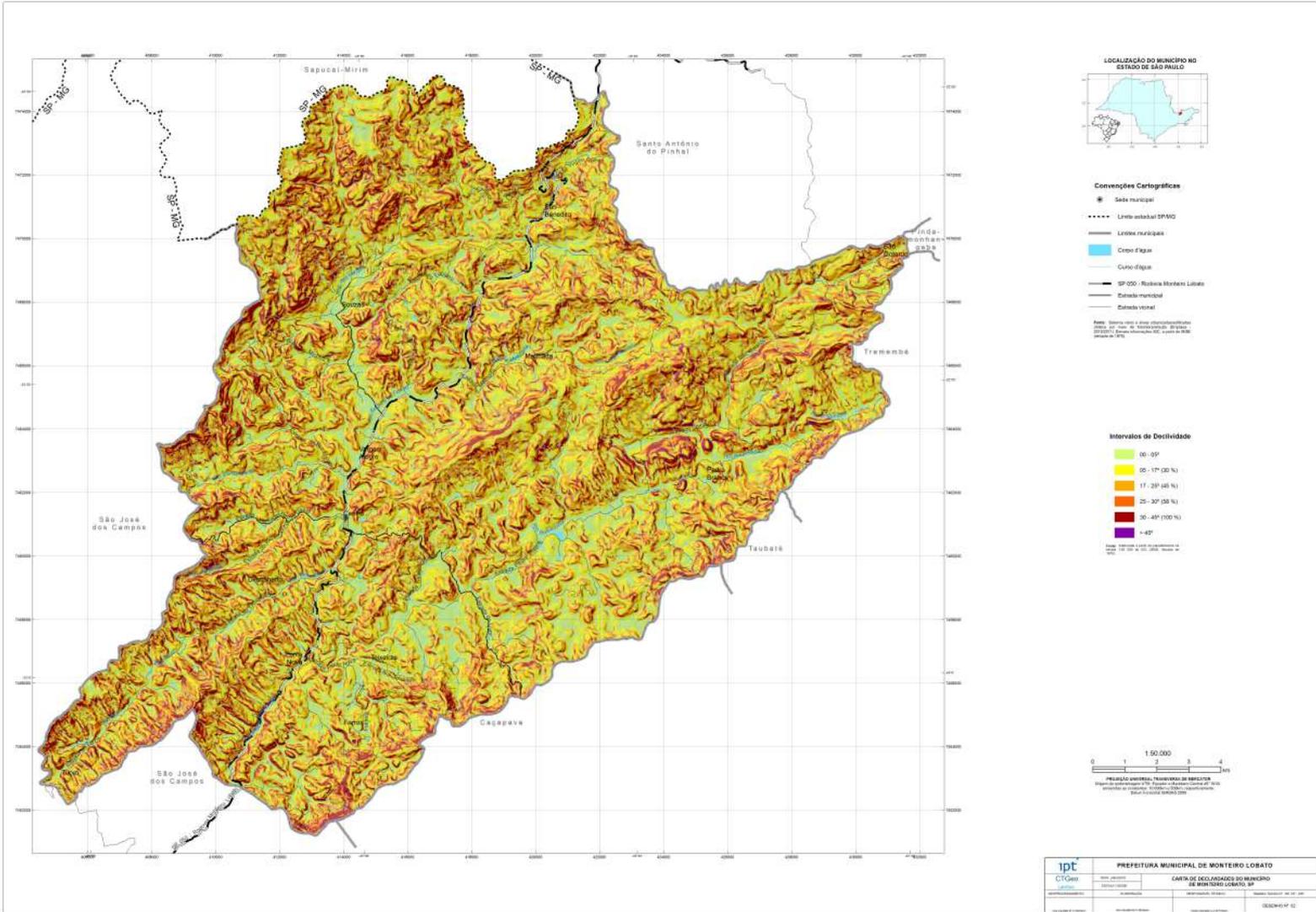
Art. 198 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

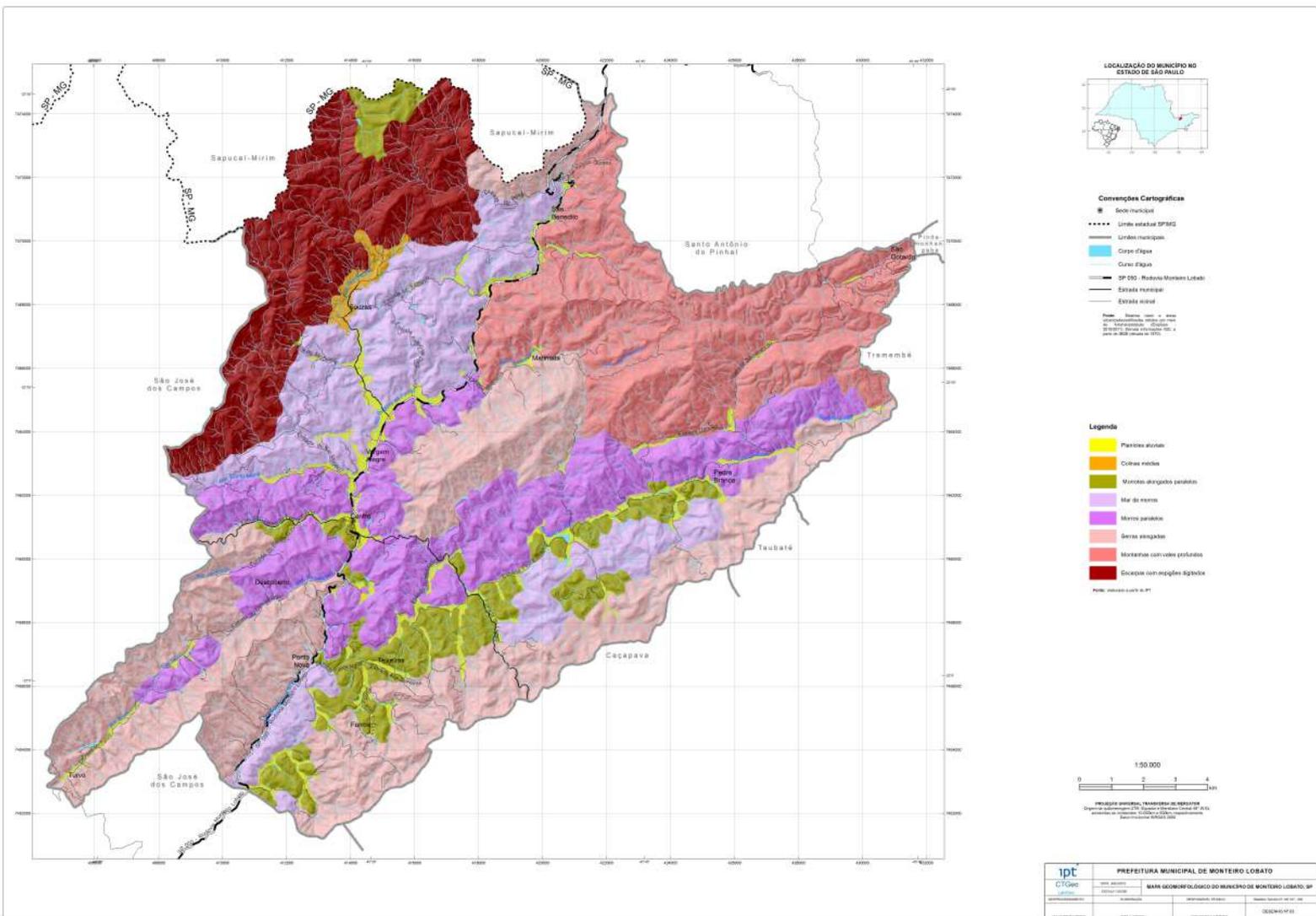
Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 15 de setembro de 2017.

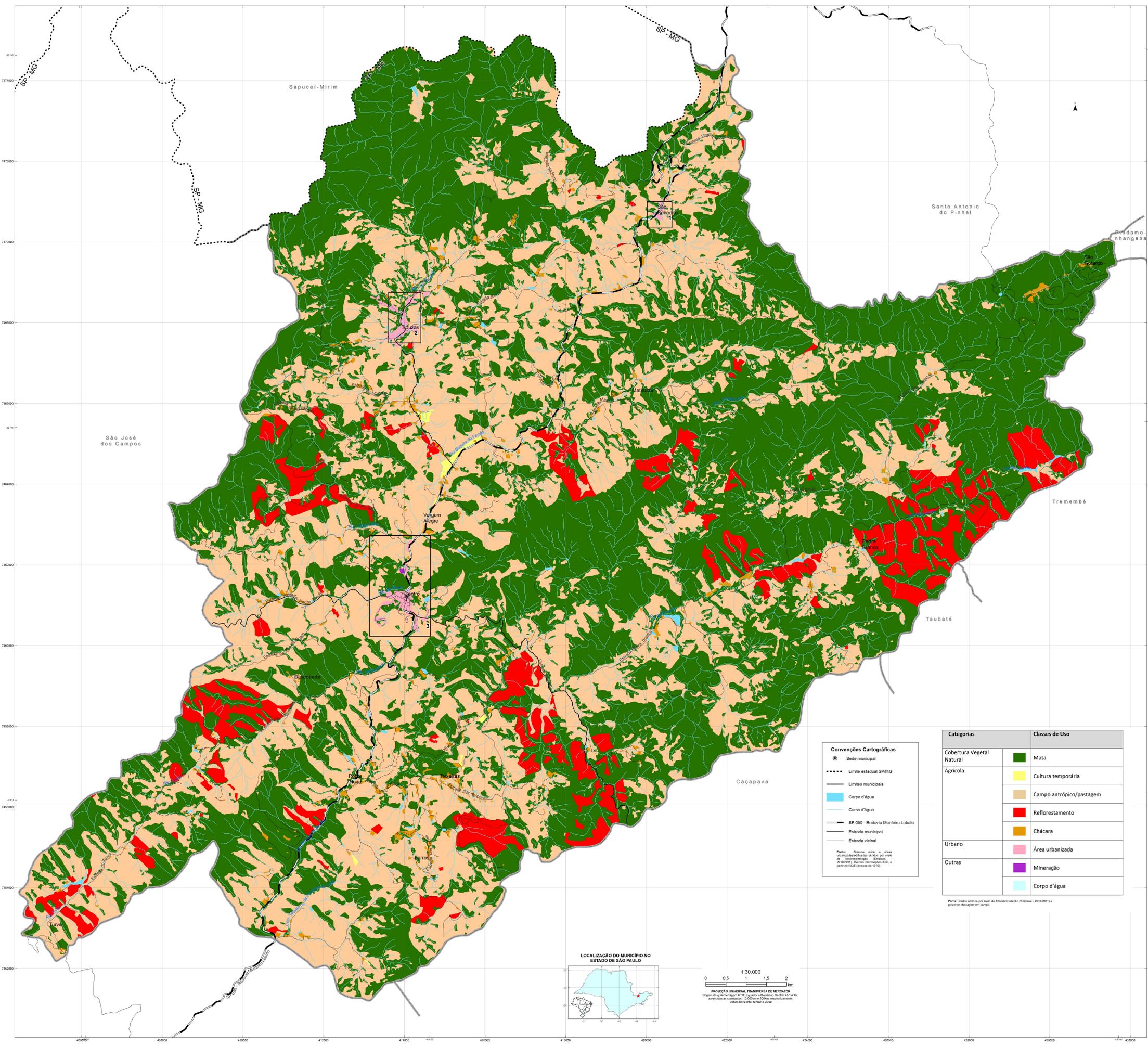
DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO
Prefeita

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES
Secretária Municipal de Administração







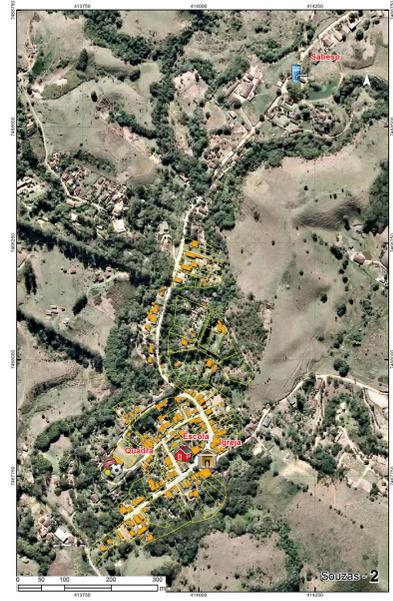
- Convenções Cartográficas**
- Sede municipal
 - Limite estadual SP/MG
 - Limites municipais
 - Corpo d'água
 - Curso d'água
 - == SP 050 - Rodovia Monteiro Lobato
 - Estrada municipal
 - Estrada vicinal
- Fonte: Sistema viário e áreas urbanizadas/edificadas: dados por meio de aerofotogrametria (Escala: 1:50.000) - (Escala: 20/10/2011); Demarcação municipal: ICZ, a partir de ICZE (data de 1979).

Categorias	Classes de Uso
Cobertura Vegetal Natural	Mata
Agrícola	Cultura temporária
	Campo antrópico/pastagem
	Reforestamento
Urbano	Chácara
	Área urbanizada
Outras	Mineração
	Corpo d'água

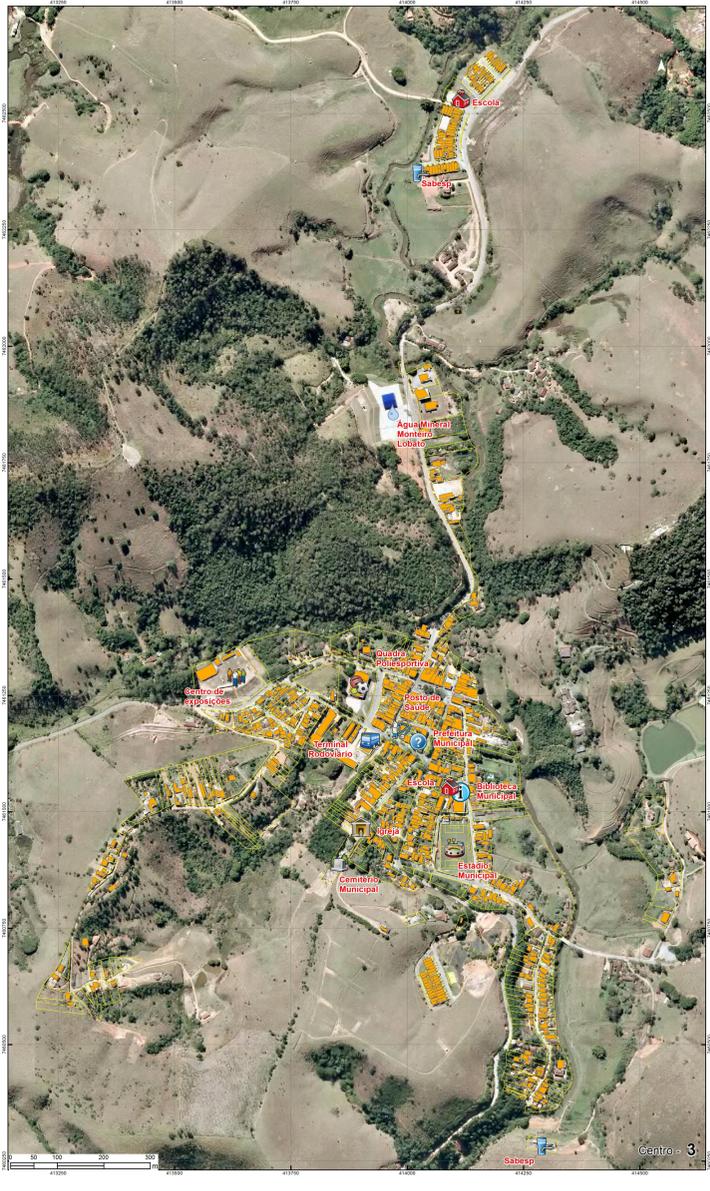
Fonte: Dados obtidos por meio de fotointerpretação (Escala: 20/10/2011) e posterior checagem em campo.



EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS



- Equipamentos públicos e privados**
- Biblioteca Municipal
 - Água Mineral Monteiro Lobato
 - Cemitério Municipal
 - Centro de exposições
 - Escola
 - Estádio Municipal
 - Igreja
 - Posto de Saúde
 - Prefeitura Municipal
 - Quadra
 - Sabesp
 - Terminal Rodoviário
 - Edificações
 - Lotes
- Fonte: Edificações e lotes - levantamento top (1:4) e ortofoto Emplasa (20/10/2011).





CAMPO ESCOLA DE MONTANHISMO



VISTA DO ALTO DA PEDRA DO OM



CAPELA DE SANTA RITA DE CÁSSIA



CACHOEIRA DOS PAULO



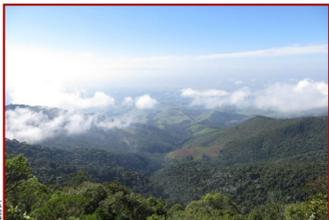
CAPELA DE SÃO BENEDITO



PRAÇA DE SÃO BENEDITO



ALTO DA PEDRA DO TRABALHU



VISTA DO MIRANTE 45



PEREIRÕES DO CARNAVAL



PRAÇA LARGO COMENDADOR FREIRE (PRAÇA DE BAIXO)



ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS



PRAÇA DEPUTADO CUNHA BUENO (PRAÇA CENTRAL)



PAÇO MUNICIPAL



IGREJA MATRIZ NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO



GRUTA NOSSA SENHORA DE LOURDES



BUSTO DE MONTEIRO LOBATO



CASARÃO HISTÓRICO



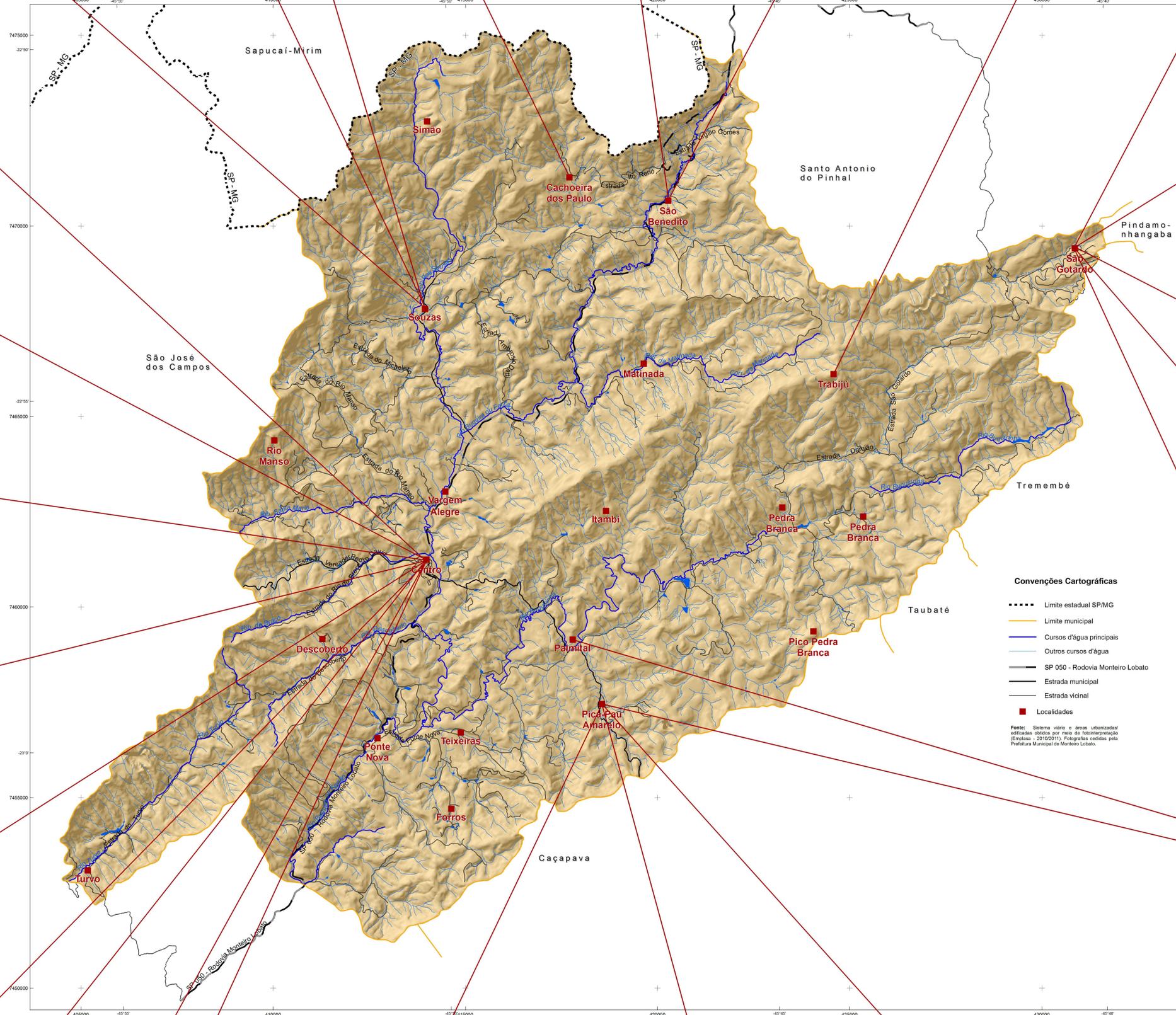
LAGO DO SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO



VISTA INTERNA DO CASARÃO DO SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO



CASARÃO DO SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO



SÃO GOTARDO



SÃO GOTARDO



VISTA DO MIRANTE 45



MIRANTE 45



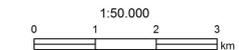
CURSO D'ÁGUA NA SERRA DO PALMITAL



CACHOEIRA DO REINO DAS ÁGUAS CLARAS

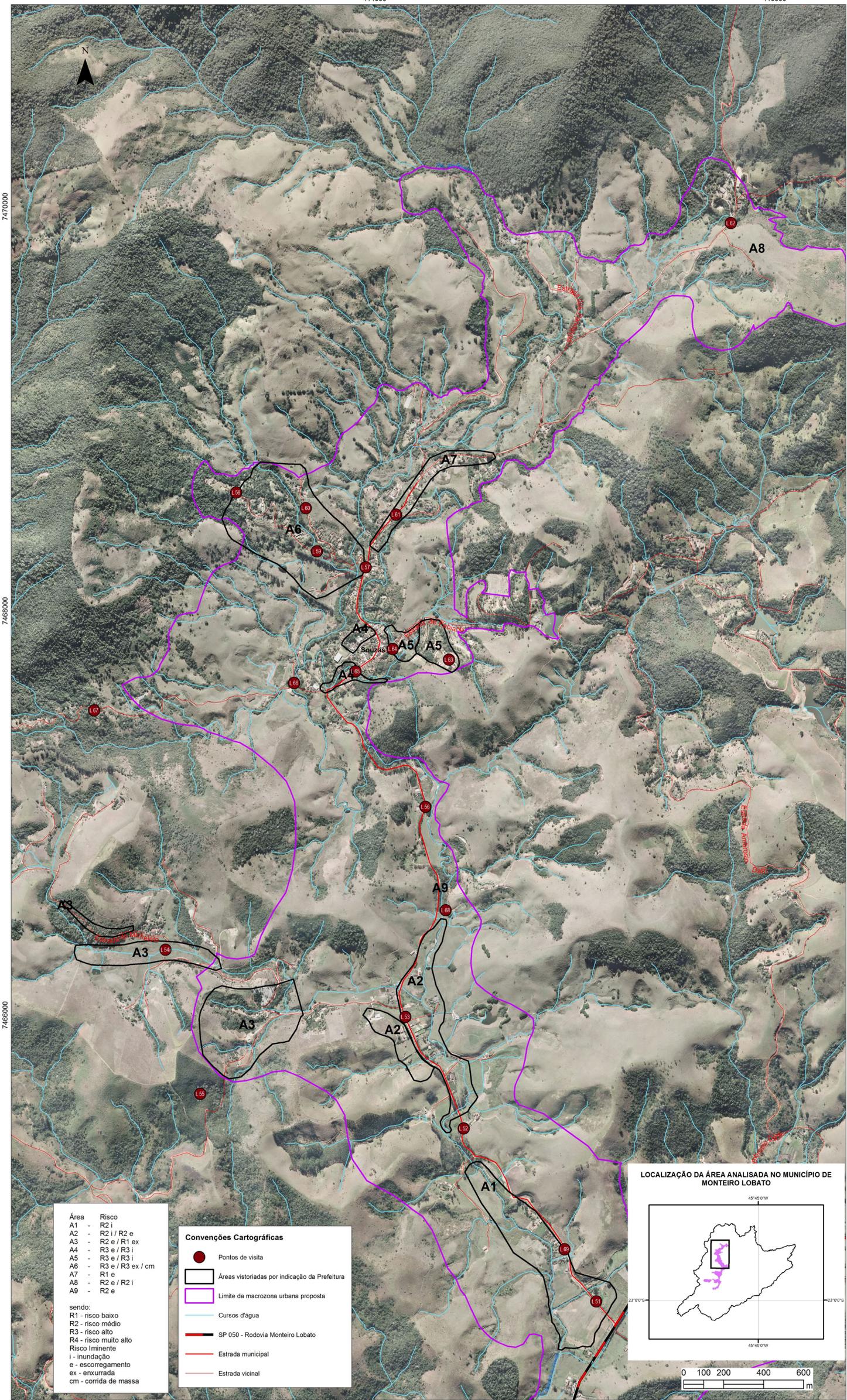


LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ESTADO DE SÃO PAULO



PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
 Origem da quilômetros UTM: Equador e Meridiano Central 45° W Gr.
 coordenadas em centímetros: 10.500m e 500m, respectivamente.
 Datum horizontal: SIRGAS 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO			
CARTA DE ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO			
DATA: Junho/2016 ESCALA: 1:50.000	ELABORAÇÃO:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Relatório Técnico Nº 145/147_205
Área Censal: M.C. Monteiro	Diretor: Diego G. P. de Oliveira / Área Censal: M.C. Monteiro	Cartão Gráfico: Luz de Freitas	DESENHO Nº 05



ETAPAS DO MODELO DE ABORDAGEM PARA GESTÃO DE RISCOS

Nações Unidas – Office of the United Nations Disaster Relief Co-Ordinator - UNDRR (1991)

1. Identificação dos Riscos – Trata da etapa realizada neste trabalho	Determina os processos existentes do meio físico, com indicações estimadas do grau de probabilidade de ocorrência. Posteriormente, a segunda etapa deve pormenorizar esses estudos.
2. Análise dos Riscos	Determina quais são as intervenções necessárias para recuperação da área, referentes aos danos e prejuízos socioambientais associados ao risco analisado, com valores quantitativos ou semiquantitativos calculados. Considera tanto as situações atuais como ocupações futuras. O estabelecimento de medidas será realizado na terceira etapa.
3. Medidas de Prevenção de Acidentes	Determina as medidas, ações, planos e projetos para recuperação da área, evitando ou minimizando os problemas encontrados. Existem medidas não estruturais e estruturais específicas para cada tipo de área de risco.
4. Planejamento para Situações de Emergência	Estabelece valores para atribuir níveis de risco relacionados ao planejamento voltado a situações de emergência, de acordo com sua tipologia, mecanismo, material envolvido, magnitude, velocidade, tempo de duração, trajetória, severidade e poder destrutivo.
5. Informações Públicas e Treinamento	Considera os resultados das etapas anteriores, criando organizações comunitárias, com informações públicas, preparação e treinamento da população local, para reagir aos eventos previstos, com monitoramento dos processos de instabilização e instituição de ações para eventuais deslocamentos dos moradores. Esta etapa deverá ser realizada pela equipe municipal juntamente com a Defesa Civil.

Obs.: As etapas para gestão de risco são dinâmicas, devendo ser atualizadas periodicamente.

CRITÉRIOS PARA INDICAÇÃO DOS GRAUS DE PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PROCESSOS DE INSTABILIZAÇÃO DE ENCOSTA

GRAU DE PROBABILIDADE	DESCRIÇÃO
R1 Baixo	Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes e o nível de intervenção no setor são de BAIXA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. NÃO HÁ INDÍCIOS de desenvolvimento de processos de instabilização de encostas e de margens de drenagens. É a condição menos crítica. Mantidas as condições existentes, NÃO SE ESPERA a ocorrência de eventos destrutivos no período de um ano.
R2 Médio	Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes e o nível de intervenção no setor são de MÉDIA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. Observa-se a presença de ALGUMA(S) EVIDÊNCIA(S) de instabilidade, porém incipiente(s). Mantidas as condições existentes, É REDUZIDA a possibilidade de ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período de um ano.
R3 Alto	Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes e o nível de intervenção no setor são de ALTA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. Observa-se a presença de SIGNIFICATIVA(S) EVIDÊNCIA(S) de instabilidade. Mantidas as condições existentes, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período de um ano.
R4 Muito Alto	Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes e o nível de intervenção no setor são de MUITO ALTA POTENCIALIDADE para o desenvolvimento de processos de deslizamentos e solapamentos. As evidências de instabilidade SÃO EXPRESSIVAS E ESTÃO PRESENTES EM GRANDE NÚMERO E/OU MAGNITUDE. É a condição mais crítica. Mantidas as condições existentes, É MUITO PROVÁVEL a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas, no período de um ano.

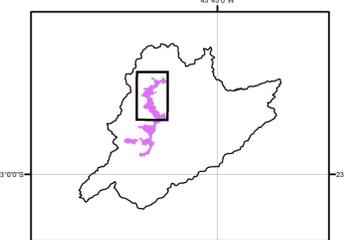
Fonte: Ministério das Cidades; Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, 2007.

Probabilidades de Ocorrência e Tempo de Recorrência	Gravidade do Processo nos Ambientes sob Risco
Baixa – recorrência de uma vez a cada dez anos	Baixa (negligenciável) – absolutamente absorvível pela municipalidade e de muito pequeno impacto social
Média – recorrência de uma vez a cada cinco anos	Média – aquela que pode causar algum impacto social e ser ainda gerenciado localmente
Alta – recorrência de uma vez a cada dois anos	Alta – aquela com elevados impactos sociais e que pode comprometer os recursos municipais
Muito Alta – recorrência a partir de duas vezes a cada ano	Muito Alta (equivalente a Desastre) – onde o Município não tem condições de responder sem recorrer à ajuda externa

QUADRO RESUMO DO LEVANTAMENTO NO BAIRRO DOS SOUZAS

ÁREA VISTORIADA	SIGLA	PONTO	GRAU DE RISCO	TIPO DE PROCESSO	RECOMENDAÇÕES GERAIS
Núcleo habitacional João Vicente	A1	L-51 e L-69	MÉDIO (R2)	Inundação (i)	(a) estudos geológico-geotécnicos de detalhe para verificar a necessidade de obras de contenção de taludes de corte e aterro;
Núcleo habitacional Amauri Rosa	A2	L-52 e L-53	MÉDIO (R2)	Escorregamento (e)	(b) estudos geotécnicos para verificar a evolução de processo erosivo;
Núcleo habitacional Micheleto	A3	L-54 e L-55	BAIXO (R1)	Enxurrada (ex)	(c) verificar o dimensionamento dos dispositivos de drenagem;
Núcleo habitacional Central de Souzas	A4	L-65 e L-66	ALTO (R3)	Inundação (i)	(d) orientação técnica dirigida aos moradores para evitar intervenções irregulares na encosta e margem da drenagem;
Núcleo habitacional Sombra e Água Fresca	A5	L-63 e L-84	ALTO (R3)	Escorregamento (e)	(e) orientação aos moradores sobre como proceder em casos de alertas nas situações críticas de chuva;
Núcleo habitacional próximo à Travessa Braga	A6	L-57, L-58, L-59 e L-80	ALTO (R3)	Escorregamento (e)	(f) remoção total dos depósitos de lixo e entulho;
Núcleo habitacional Veneziani	A7	L-61	BAIXO (R1)	Escorregamento (e)	(g) campanha de conscientização da população da área para evitar acúmulos de lixo e entulho pois potencializam os problemas mapeados;
Instituto Pandavas	A8	L-62	MÉDIO (R2)	Escorregamento (e)	(h) estudos das dinâmicas das drenagens, das bacias hidrográficas, para dimensionamento de obras de escoamento;
Estrada principal de acesso ao bairro dos Souzas	A9	L-68	MÉDIO (R2)	Inundação (i)	(i) monitoramento da elevação das águas do rio; e
					(j) instalação de régua de nível de água.

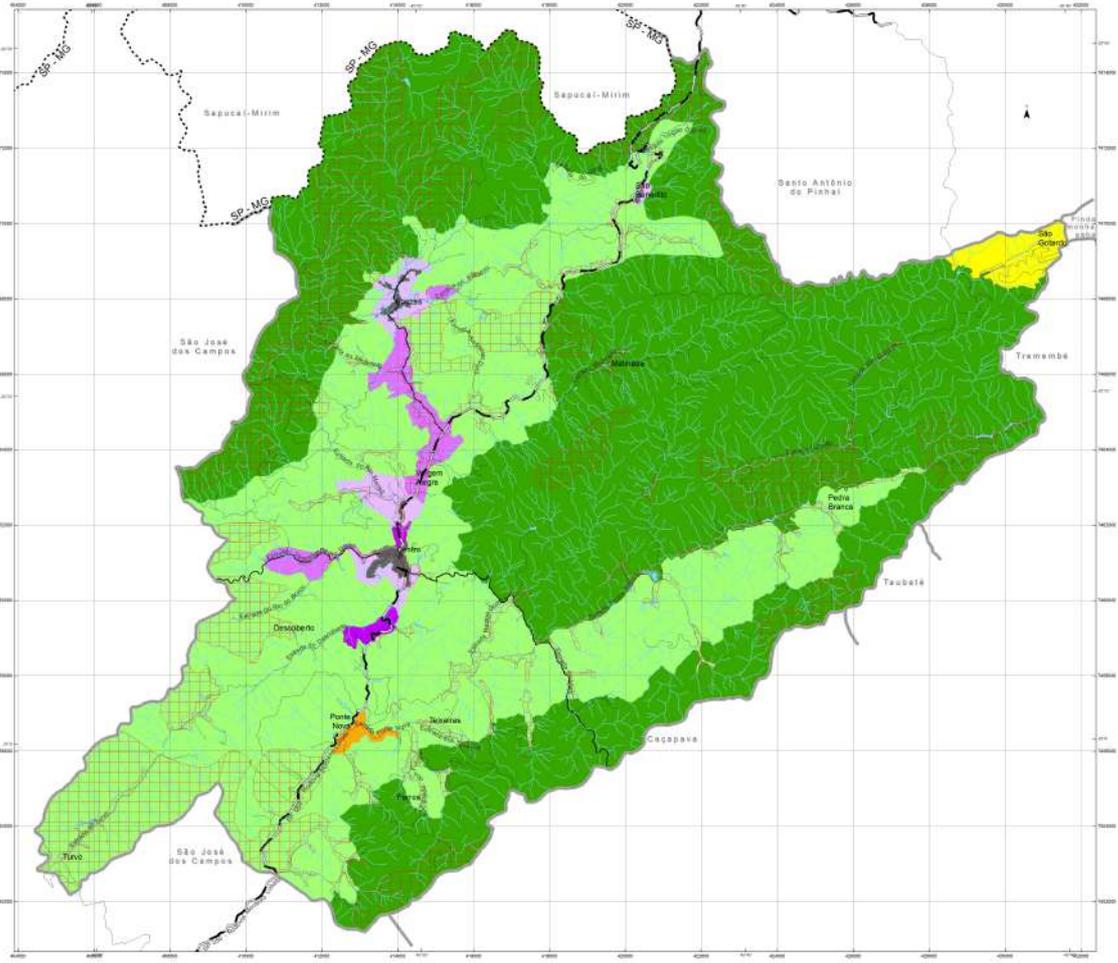
LOCALIZAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO



LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ESTADO DE SÃO PAULO



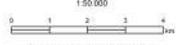
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO			
CTGeo	DATA: Junho/2016	CARTA DE RISCO NO BAIRRO DOS SOUZAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, SP	
LabGeo	ESCALAS: 1:10.000		
GEOPROCESSAMENTO	ELABORAÇÃO	RESPONSÁVEL TÉCNICO	Relatório Técnico Nº 145/147 - 205
Ana Carolina M.C. Monteiro	Marcos Gramer	Carlos Danilo Luz de Farias	DESENHO Nº 07



- Convenções Cartográficas**
- Sede municipal
 - Limite estadual SP-MG
 - Limite municipal
 - Corpo d'água
 - SP-MS: Rodovias Monteiro Lobato
 - Estrada municipal
 - Estrada rural
- Fonte: Prefeitura, 2008, a partir de: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2007, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2007, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2007.

USO	MACROZONA	ZONA	
		Descrição	Cor
URBANO	Macrozona Urbana	Zona Urbanizada	Preto
		Zona de Expansão Urbana	Amarelo
		Zona de Ocupação Densificada	Púrpura
	Macrozona de Ocupação Controlada	Zona de Desenvolvimento Sustentável	Verde
RURAL	Macrozona Rural	Zona de Uso Controlado I	Amarelo
		Zona Rural de Uso Diversificado	Verde
		Zona de Interesse Turístico e Ambiental	Verde

* Em áreas desfavoráveis à ocupação, expansão e não expansão (considerando a escala de trabalho), deve-se fazer um corte no sentido dos quadros legendas das Cartas Topográficas de Escala 1:50.000 e de acordo à Urbanização para reconhecimento de áreas e fundação.



CARTA DA PROPOSTA DE MACROZONAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, SP (VERSÃO MODIFICADA)

* Versão modificada pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato em 2011, por solicitação da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.